



Proc.: 00430/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00430/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE – Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 03192/16
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
INTERESSADO: João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00
RESPONSÁVEIS: Agasus Comércio e Serviços Eireli – CNPJ n. 09.192.856/0001-80, Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF n. 044.731.752- 00, João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00, Maria Helene Lopes dos Santos – CPF n. 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago Bandeira – CPF n. 633.843.102- 68.
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. ° 3.593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. ° 1.370
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO 029/2012. EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO À PROPOSTA. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. NOMEAÇÃO DE FISCAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Verificado o decurso de cinco anos entre a instauração do processo de Inspeção Especial n. 02256/13 (novembro de 2013), momento em que o Tribunal tomou conhecimento acerca das irregularidades, e a data da citação válida dos responsáveis (agosto de 2019), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressalvada a pretensão ressarcitória de danos causados ao erário.
2. Mostra-se indevida a aplicação da decisão proferida no RE 636886 (Tema 899) antes de seu trânsito em julgado, tendo em vista a pendência de Embargos de Declaração oposto pela União, no bojo do qual será apreciada a modulação dos efeitos do julgado.
3. A aplicação imediata do novo entendimento, antes de sua definitividade, coloca em risco o ressarcimento de danos decorrentes de fatos cuja apuração foi realizada à luz de entendimento até então pacífico no âmbito da Suprema Corte, quanto à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.
4. No que concerne ao mérito, restando demonstrado que o mecanismo de cálculo adotado no Contrato 029/2012 não seria impactado pela não disponibilização completa do número de funcionários proposto pela empresa, em sua proposta vencedora, e que o serviço de limpeza, higienização e conservação foi prestado a contento, não há que se falar em dano ao erário a ser reparado.
5. Mostra-se temerário afirmar que os responsáveis detinham autorização, dever ou até mesmo capacidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

técnica/instrumental para determinar o preço de cada servente e, a partir daí, sem qualquer respaldo em instrumento legal ou contratual, proceder a dedução nos valores devidos à empresa.

6. A ausência de nomeação de fiscais para o contrato consubstancia irregularidade formal apta a justificar o julgamento regular, com ressalvas, das contas do responsável, a teor do art. 24 do RITCERO.

7. É desnecessária a abertura de contraditório em hipótese de julgamento regular com ressalvas das contas, sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, a teor da Súmula 17-TCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial, convertida em tomada de contas especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 03192/16, referente ao proc. n. 02256/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria de votos, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

I – Rejeitar parcialmente a preliminar de prescrição, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos ilícitos apurados, especialmente no que concerne à aplicação de pena de multa, ressalvada a pretensão de ressarcimento ao erário;

II – Julgar regulares com ressalvas as contas de João Maria Sobral de Carvalho (CPF 048.817.916-00), então Diretor Geral Adjunto do DETRAN, em razão de vício formal no fato de não ter nomeado fiscal para o Contrato 029/12, em inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO;

III - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Maria Helene Lopes dos Santos (CPF 152.084.862-53), na qualidade de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN e Gestora do Contrato 029/2012, da empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 09.192.856/0001-80), na condição de contratada, de Antônio Manoel Rebello das Chagas e de Senimar Felipe Santiago Bandeira, em razão do saneamento das irregularidades apontadas no item I, alíneas *a, b, c, d, e*, da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM).

IV – Conceder quitação, na forma do art. 23 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO a João Maria Sobral de Carvalho (CPF 048.817.916-00), Maria Helene Lopes dos Santos (CPF 152.084.862-53), Agasus Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 09.192.856/0001-80), Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF 0044.731.752-00), Senimar Felipe Santiago Bandeira (CPF 633.843.102-68).



Proc.: 00430/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser utilizada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

VI – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário Geral de Controle Externo e Coordenadoria Responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

VII – Após cumprimento das medidas elencadas e decorrido o prazo legal, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator para o acórdão e Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 00430/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00430/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE – Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 03192/16
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
INTERESSADO: João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00
RESPONSÁVEIS: Agasus Comércio e Serviços Eireli – CNPJ n. 09.192.856/0001-80, Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF n. 044.731.752- 00, João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00, Maria Helene Lopes dos Santos – CPF n. 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago Bandeira – CPF n. 633.843.102- 68.
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. ° 3.593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. ° 1.370
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se, originariamente, de inspeção especial, convertida em tomada de contas especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 03192/16, referente ao proc. n. 02256/13, em virtude da constatação de indícios de danos ao erário no âmbito de inspeção especial realizada no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) para verificação da regularidade da execução do Contrato n. 29/2012, celebrado entre o Detran e a empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências das Ciretrans, postos avançados e prédios do Detran, na capital e no interior do Estado, pelo período de 12 meses, no importe de R\$ 1.964.635,00.
2. Delineadas as responsabilidades por parte do Ministério Público de Contas (Parecer n. 85/2019, ID=737504), determinei a citação dos responsáveis (DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM, ID=763962), na forma que segue:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, I, II e inciso I, §1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a citação da empresa AGASUS - Terceirizações Ltda., solidariamente, com os senhores João Maria Sobral de Carvalho, Antônio Manoel Rebello das Chagas, Maria Helene Lopes dos Santos e Senimar Felipe Santiago, no valor de R\$ 150.347,91, devendo enviar cópia desta decisão, da Peça Técnica às fls. 1039/1043-verso (ID 670670) e do Parecer 85/2019, de fls. 1050/1069-verso (ID 737504), a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifestem-se sobre a infração danosa que lhes é imputada, conforme segue:

a) JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, pois, na condição de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, assinou os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomou conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizou o pagamento de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577), causando danos ao erário de R\$ 150.347,91;

b) ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, uma vez que, embora como Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO lhe competisse dirigir e controlar as atividades de administração patrimonial, financeira e contábil (art. 93, I, do RI do DETRAN/RO), o defendente não apenas permitiu que o Contrato nº. 29/2012 fosse descumprido tivesse suas despesas irregularmente liquidadas, como também participou ativamente da autorização de pagamentos por serviços prestados por número de empregados menor do que o pactuado (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Despacho nº. 1868/213/DEAF/DETRANRO de fl. 576/577), conduta que ocasionou danos ao erário no importe de R\$ 150.347,91;

c) MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS, pois corroborou a configuração do dano ao Erário, descumprindo atribuições que decorriam de suas qualidades de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e de Gestora do Contrato nº. 29/2012, quais sejam: a execução do Contrato (Cláusula 11.4; art. 67, caput e §1º, da Lei nº. 8666/93) e o controle e a fiscalização da execução dos serviços realizados por terceiros, no que concerne à conservação, limpeza e segurança (art. 98, I e X, do RI do DETRAN-RO), fatos que causaram danos ao erário no valor de R\$ 150.347,91;

d) SENIMAR FELIPE SANTIAGO, em virtude de sua contribuição para a ocorrência de danos ao Erário, no importe de R\$ 150.347,91, revelada pelo descumprimento da atribuição de gerenciar as atividades financeiras do DETRAN-RO (art. 107, I, RI do DETRAN/RO), bem como pela participação no pagamento de serviços prestados por quantidade de empregados inferior à prevista contratualmente (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370);

e) AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA., pois se locupletou ilicitamente ao cobrar e receber da Administração Pública pagamentos por serviços prestados com fornecimento de mão de obra inferior à prevista no Contrato nº. 29/2012 e nos seus acessórios legais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 150.347,91.

3. Devidamente notificados, apenas os responsáveis Senimar Felipe Santiago e empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli quedaram-se inertes, deixando o prazo transcorrer *in albis* (Certidão Técnica de ID=840014).

4. Ressalte-se que a empresa Agasus Comércio e Serviço Eireli foi citada pessoalmente, através da senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva (ID=770973), enquanto a senhora Senimar Felipe Santiago foi citada por edital (ID=789326) sendo posteriormente oficiada a Defensoria Pública Estadual para ingressar o feito (ID=808404), contudo, sem nenhuma manifestação de ambos.

5. Os responsáveis Antônio Manoel Rebello das Chagas, João Maria Sobral de Carvalho e Maria Helene Lopes dos Santos defenderam-se (IDs 788906, 787000 e 804025).

6. *Grosso modo*, defenderam o seguinte: preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, por inexistência de nexos causal.

7. No mérito: não aplicação, em Estado-membro, de instrução normativa federal superveniente; imparcialidade do MPC, por participação na fase de investigação; e inexistência de dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8. O corpo técnico, em sua análise (ID=920601), concluiu pela permanência de apenas uma irregularidade, de responsabilidade de Agasus Comércio e Serviços Eireli, contratada, solidariamente, com a senhora Maria Helene Lopes dos Santos, Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato n. 029/2012, pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por pagamentos sem a regular liquidação, em desacordo com a Cláusula 11.4 do Contrato n. 029/2012 e art. 67, *caput* e §1º, da Lei nº. 8666/93, fatos que causaram danos ao erário no valor R\$ 66.313,44.

9. Assim, sugeriu que que julgue regulares as contas dos demais responsáveis e irregulares as dos acima nominados, condenando-os ao pagamento de R\$ 66.313,44, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96.

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se através do Parecer n. 468/2020, ID=935748, divergindo, parcialmente, da SGCE, e opinando o seguinte:

[...] reitero *in totum* o posicionamento adotado por esta Procuradoria nos Pareceres nos. 539/2016/GPEPSO e 85/2019/GPEPSO quanto às ilicitudes não danosas imputadas aos jurisdicionados pela Decisão Monocrática no. 088/2014/GCESS.

I – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial com relação a JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, Diretor-Geral Adjunto, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b) da DM no. 088/2014/GCESS e no Item I da DM no. 0105/2019-GCJEPPM, nos termos constantes do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial com relação a MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS, Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato nº. 29/2012, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a) e 1.b) da DM no. 088/2014/GCESS e no Item I da DM no. 0105/2019-GCJEPPM, nos termos constantes do art. 16, II, da LC nº. 154/96;

III – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial com relação à empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA., pela infração danosa individualizada no Item I da Decisão Monocrática no. 0105/2019-GCJEPPM, nos termos constantes do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Julgar regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial com relação a ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b) e 2.a) da DM no. 088/2014/GCESS, nos termos constantes do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Julgar regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial com relação a LADY LAISE AZEVEDO MACEDO, Chefe da Seção de Inspeção e Avaliação de Controle Interno, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b) da DM no. 088/2014/GCESS, nos termos constantes do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96;

VI - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial quanto a SENIMAR FELIPE SANTIAGO BANDEIRA, Gerente Financeira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 154/96;

VII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar solidariamente a JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, a MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS e à empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA., débito de R\$ 66.313,44 (valor a ser atualizado a partir de 07.2013 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito), em virtude do pagamento/recebimento de despesa não liquidada, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei no. 4.320/64;

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII - Aplicar ao jurisdicionado JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, Diretor-Geral Adjunto, a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b) da DM no. 088/2014/GCESS;

IX - Aplicar à jurisdicionada MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS, Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato nº. 29/2012, a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a) e 1.b) da DM no. 088/2014/GCESS;

X - Aplicar ao jurisdicionado ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro, a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, pela realização pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b) e 2.a) da DM no. 088/2014/GCESS;

XI - Aplicar à jurisdicionada LADY LAISE AZEVEDO MACEDO, Chefe da Seção de Inspeção e Avaliação de Controle Interno, a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, pela realização pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b) da DM no. 088/2014/GCESS¹.

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO

12. Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de danos ao erário no âmbito de inspeção especial realizada no Detran para verificação da regularidade da execução do Contrato n. 29/2012, celebrado entre o Detran e a empresa Agasus Terceirizações Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências das Ciretrans, postos avançados e prédios do Detran, na capital e no interior do Estado.

13. Em virtude da suposta existência de dano ao erário, ante o pagamento de serviços prestados por quantidade de empregados inferior à prevista contratualmente, os autos foram convertidos em TCE e os responsáveis devidamente citados, razão pela qual passa-se à análise das justificativas apresentadas e respectivonexo de causalidade entre suas condutas e o resultado.

I. Preliminar ao mérito: ilegitimidade passiva, por inexistência de nexocausal.

14. Conforme relatei, os responsáveis defenderam preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, por inexistência de nexocausal.

15. Os responsáveis João Maria Sobral de Carvalho e Antônio Manoel Rebello das Chagas alegaram que como Diretor-Geral Adjunto e Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro, respectivamente, não se prestavam para liquidar a despesa incorrida e muito menos possuíam legitimidade para induzir a gestora do Contrato n 29/2012 sobre o *modus operandi* da liquidação da

¹ ID 935748.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

despesa, sob pena de invalidar o ato de gestão, isto porque, no serviço público, quem ordena despesa está impedido de liquidar despesa, salvo casos especiais.

16. Já a responsável Maria Helene Lopes dos Santos aduziu que à época dos fatos era gestora do referido contrato e só liquidava as despesas após os recebimentos dos relatórios dos setores tanto da capital como do interior, apontando plena regularidade na prestação de serviços.

17. Enquanto o controle externo entendeu pela ilegitimidade de João Maria Sobral de Carvalho, o MPC entendeu pela sua legitimidade. Ambos (controle externo e MPC), porém, entenderam pela ilegitimidade de Antônio Manoel Rebello das Chagas e legitimidade de Maria Helene Lopes dos Santos.

18. Pois bem.

19. Quanto à (i)legitimidade de João Maria Sobral de Carvalho, Diretor-Geral Adjunto do Detran, com razão o MPC, ou seja, tem, sim, legitimidade.

20. Isso porque, no caso, a responsabilidade pela correta liquidação de despesa também é de João Maria Sobral de Carvalho, pois foi ele que autorizou a liquidação de serviços prestados em quantidade menor do que a contratada, por contrato por ele assinado, conforme bem pontuou o MPC em seu derradeiro parecer:

[...] na qualidade de Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, assinou os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomou conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizou o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577).

21. Vejamos o que dispõe o art. 22 da LC n. 369/07:

Art. 22. À Diretoria Geral Adjunta, subordinada diretamente à Direção Geral do DETRAN/RO, cabe desempenhar as seguintes atribuições:

(...)

IV – prestar apoio à Direção Geral nas funções de representação interna e externa, mantendo contatos com órgãos e entidades da administração pública ou privada, para estabelecer programas de cooperação técnica, bem como **acompanhar e apoiar o desempenho das unidades operacionais e administrativas da Autarquia, suas atuações de conformidade com a programação de atividades estabelecidas**; (grifo nosso).

22. Vale rememorar que a responsabilidade do ordenador de despesa não decorrerá apenas de atos por ele praticados, mas também por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...] Impende esclarecer que não basta, para configurar a responsabilidade do gestor, que algum servidor do órgão que dirige tenha praticado ato ilegal. É indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal, facilitando, com isso, que o ilícito se protraia ou tenha os seus efeitos intensificados.

Como se vê, a atuação do gestor pode, se observar os seus deveres, precator ilícitos ou, se ignorá-los, favorecer que se concretizem.

Dessarte, verifica-se que se o gestor desincumbir-se de todos os seus deveres e, ainda assim, não lograr prevenir o ilícito, cabe responsabilizar apenas o seu agente direto.

Todavia, se for negligente diante dos deveres prescritos em lei relativos à eleição e fiscalização, será responsabilizado solidariamente. [...] (TCE/RO. Acórdão nº 82/2010 – PLENO. Processo n. 3729/2008. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

23. Distinta é a situação do ex-Diretor-Geral do Detran, Airton Pedro Gurgacz, que, acertadamente, sequer foi chamado nos autos de TCE para se manifestar acerca da irregularidade verificada. É que não há nos autos qualquer indício de sua contribuição para o pagamento de serviços prestados por número de empregados menor que o pactuado (sua assinatura não consta no Contrato n. 29/2012, nos aditivos, nos atestados de regularidade dos serviços e nem em qualquer uma das ordens de pagamento da despesa).

24. Enquanto isso, o Diretor-Geral Adjunto participou ativamente de todo procedimento licitatório e contrato, por exemplo, assinando os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e autorizando o pagamento (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577). Foi o Diretor-Geral Adjunto, inclusive, quem nomeou a gestora (fls. 13 e 83) e corrigiu o valor do contrato por intermédio da publicação de errata (DOE nº. 60, de 27 /11/2013, página 60).

25. Assim, decido pela legitimidade de João Maria Sobral de Carvalho, analisando-se, a seguir, no mérito, se o Diretor-Geral Adjunto concorreu (agindo ou deixando de agir) para a consumação do ilícito.

26. Quanto à ilegitimidade de Antônio Manoel Rebello das Chagas, concordo com ambos (SGCE e MPC).

27. Isso porque, incide, na hipótese, o princípio da segregação das funções – pelo qual a função de Antônio Manoel Rebello das Chagas, que era a de dirigir e controlar as atividades de administração patrimonial e financeira da autarquia (art. 93, I, do RI do Detran/RO), estava segregada, o que significa separada, dissociada, do objeto da tomada de contas especial, que era a liquidação da despesa.

28. O mesmo argumento se aproveita à responsável Senimar Felipe Santiago, que, não obstante tenha sido revel, em seu favor também incide o princípio da segregação das funções, vez que sua função era a de gerenciar as atividades financeiras do Detran (art. 107, I, do RI do Detran/RO), e também está dissociada do objeto da TCE em comento.

29. Nos dizeres do MPC com os quais anuo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...] não seria razoável exigir das referidas autoridades, que **concentravam a supervisão de toda a gama de atividades financeiras realizadas pelo DETRAN**, que, antes da realização de quaisquer pagamentos no bojo do Contrato no. 29/2012, analisassem um a um todos os termos de recebimento provisórios emitidos mensalmente pelos chefes das 37 unidades do DETRAN atendidas, confrontando o número de funcionários informados com o quantitativo contratualmente previsto para a unidade, notadamente quando se deparavam, mês a mês, com documentos que atestavam (com aparente legalidade) a regular liquidação da despesa (termos de recebimento definitivos e relatórios de prestação de contas mensais emitidos pela gestora do contrato). (grifo nosso)

30. Suas situações diferem da do Diretor-Geral Adjunto, pois suas atuações, como servidores responsáveis pelo setor financeiro, estavam adstritas à fase de pagamento, ou seja, fase posterior à etapa de liquidação da despesa, onde de fato ocorreu a irregularidade.

31. Conforme o derradeiro relatório técnico:

[...] a emissão de ordem bancária em conformidade com os títulos e documentos de liquidação da despesa não conferem, por si só, autorização para a responsabilização do gerente de administração e finanças, do contrário estar-se-ia infringido o princípio da segregação de funções.

32. Assim, decido pela ilegitimidade de Antônio Manoel Rebello das Chagas e Senimar Felipe Santiago, com fundamento no princípio da segregação das funções.

33. Quanto à legitimidade de Maria Helene Lopes dos Santos, também concordo com a SGCE e o MPC.

34. Isso porque ela era a gestora do contrato, e, como tal, tinha, sim, responsabilidade sobre a liquidação do contrato que geria, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

35. Desse modo, considerando que a responsável Maria Helene Lopes dos Santos, na qualidade de gestora do Contrato n. 29/2012, elaborou os termos de recebimento definitivo e relatórios de prestação de contas mensais, sem apontar a disponibilização de funcionários a menor pela empresa Agasus, em nenhuma oportunidade, decido pela sua legitimidade, com fundamento no art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

36. Passo à análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II. Mérito.

37. Na DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM, ID=763962, oportunizou-se a apresentação de razões de defesa e justificativa pelos agentes responsáveis em solidariedade acerca de serviços referentes ao Contrato n. 29/2012 que foram prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada, causando danos ao erário de R\$ 66.313,44 (valor histórico), conforme segue:

a) JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, pois, na condição de Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO, assinou os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomou conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizou o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores a menor.

b) MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS, pois corroborou a configuração do dano ao erário, descumprindo atribuições que decorriam de suas qualidades de Chefe da Seção de Serviços Gerais do Detran/RO e de Gestora do Contrato n.º. 29/2012, quais sejam: a execução do Contrato (Cláusula 11.4; art. 67, caput e §1º, da Lei n.º. 8666/93) e o controle e a fiscalização da execução dos serviços realizados por terceiros, no que concerne à conservação, limpeza e segurança.

c) AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois se locupletou ilicitamente ao cobrar e receber da Administração Pública pagamentos por serviços prestados com fornecimento de mão de obra inferior à prevista no Contrato n. 29/2012 e nos seus acessórios legais.

38. Observa-se que aqui já foram excluídos os responsáveis cuja ilegitimidade foi confirmada nos parágrafos acima.

39. Pois bem.

40. Tanto o responsável João Maria Sobral de Carvalho, quanto a responsável Maria Helene Lopes dos Santos apresentaram defesa com argumentos praticamente idênticos, razão pela qual serão conjuntamente analisadas abaixo.

a) (Não) aplicação, em Estado-membro, de instrução normativa federal superveniente:

41. Sobre o ponto, os responsáveis alegaram a impossibilidade de a Instrução Normativa n. 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, retroagir a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

42. Tanto corpo técnico como Ministério Público de Contas rechaçaram o argumento, tendo em vista que essa alegação não tem qualquer pertinência com o contexto dos presentes autos, uma vez que em nenhum momento se imputou aos responsáveis (ou a qualquer dos demais integrantes do polo passivo) o descumprimento da referida norma.

43. Com razão a SGCE e MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

44. Isso porque, conforme observado pelo MPC, a instrução normativa federal superveniente, cuja não aplicação, em Estado-membro, é defendida, sequer foi fundamento de imputação de responsabilidade.

45. Ao revés, foi utilizada pelo MPC apenas para reforçar a constatação ministerial de que a quantidade de funcionários postos à disposição pela contratada influenciou o preço contratual acertado.

46. Além disso, conforme observaram tanto a SGCE, quanto o MPC, a metodologia utilizada para se chegar ao valor total dos serviços foi a estabelecida na cláusula 7.5 do Termo de Referência (o dispositivo prevê a fórmula de cálculo do Valor de Pagamento Mensal - VPM, cuja equação que leva em conta, dentre outros elementos, a **disponibilidade de funcionários**), e não em eventual instrução normativa federal.

47. Assim, não procede essa defesa, seja porque não tem nexos com a tomada de contas especial, seja porque a metodologia utilizada pela tomada de contas especial foi a adequada.

48. Deste modo, rejeito-a.

b) **(Im)parcialidade do MPC por participação na fase de investigação:**

49. Sobre isto, os responsáveis alegam a parcialidade do MPC por participarem da fase de investigação, avocando para si as atividades da Secretaria Geral de Controle Externo, ao realizar diligências e fazer carga dos 12 primeiros volumes do Processo Licitatório n. 14.538/2012/DETRAN-RO.

50. Tanto corpo técnico quanto MPC aduziram que não houve invasão de competências do *Parquet* de Contas em competências que seriam próprias do órgão de controle externo.

51. O MPC, inclusive, destacou que pode requerer ao TCE/RO a adoção de medidas de interesse da Administração e do erário, conforme art. 80, I², da LC estadual n. 154/96 e o art. 230, I³, do Regimento Interno, bem como pode, por si mesmo, promover diligências investigativas ou requisitar documentos e informações junto a autoridades, órgãos e entidades públicas, com o intuito de instruir os procedimentos administrativos em que participe, nos termos do art. 26, I, c, e II⁴, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei no. 8.625/1993).

² Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; [...]

³ Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; [...]

⁴ Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: [...] c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Pois bem.
53. Novamente, com razão a SGCE e o MPC.
54. Isso porque, aplica-se, na hipótese, a Teoria dos Poderes Implícitos (*Implied Powers Doctrine*), pela qual ao ser concedida a função de fiscalizar ao MPC, também foram conferidos, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.
55. Assim, o fato do MPC ter participado da fase de investigação, por si só, não é suficiente para caracterizar a sua parcialidade.
56. Ao contrário, no caso, o MPC foi imparcial, tendo, inclusive, como visto, após análise das defesas, alterado a sua opinião sobre a legitimidade de um dos responsáveis.
57. Por este motivo, não procede essa defesa, com fundamento na Teoria dos Poderes Implícitos.
58. Assim sendo, rejeito-a.

c) (In)existência de dano:

51. Conforme relatei, foi defendida a inexistência de dano.
52. Os responsáveis argumentaram que os serviços foram executados de acordo com o estabelecido no Contrato n. 29/2012 e a liquidação da despesa, mês a mês, ocorreu normalmente, mediante a confecção de relatório lavrado pela fiscalização do contrato, tendo sido analisada e julgada apta pela auditoria interna da Autarquia.
53. Sobre a defesa, o MPC opinou que o preço contratual não foi determinado unicamente pela metragem quadrada das unidades atendidas, mas também pelo número de serventes postos à disposição do Detran, influenciando no preço pago pela autarquia à contratada.
54. Com razão o MPC.
55. A quantidade de funcionários contratados e disponibilizados para a realização dos serviços de limpeza foi um dos fatores que influenciaram, sim, no respectivo preço.
56. Premente observar, neste ponto, que o fato de não ter sido disponibilizado o número de trabalhadores indicados na proposta apresentada pela empresa contratada para a execução do serviço – como exigido no termo de referência que definiu a forma de composição do pagamento mensal –, é sim, motivo ensejador de dano ao erário e foi descortinado, no presente caso, na Inspeção Especial que culminou nesta Tomada de Contas Especial.
57. Nesse sentido, observe-se trechos do acórdão prolatado nestes autos em que essa questão fora enfrentada, após o devido contraditório, e que culminou com a conversão do feito na presente Tomada de Contas Especial:

Acórdão AC1-TC 03192/16 (ID=405608)

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

INSPEÇÃO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA -DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PELA CONTRATADA E SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO PELOS INSPECIONADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM TCE.

1. Constatado dano ao erário em processos de auditoria, faz-se mister a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, obedecendo ao art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno.
2. Precedente desta Corte de Contas, Processo nº4038/2011, ocasião em que o Conselheiro Relator Paulo Curi Neto reconheceu que a disponibilização de número de empregados menor do que o contratado configura prejuízo ao Erário.

58. Pois bem. Não obstante o Termo de Referência realmente tenha previsto o preço com base apenas na metragem quadrada das áreas de execução dos serviços (Cláusula 5.4.1.1), ele deve ser interpretado conjuntamente com a proposta apresentada pela empresa AGASUS (preços e planilhas orçamentárias), com o Contrato n. 29/2012 e com as demais cláusulas do próprio Termo de Referência, que definiu que o pagamento dos serviços mensais também estava atrelado ao número de funcionários disponibilizados pela empresa, que por sua vez, influenciava no preço do contrato ($VPM = VLM * (Y1 + Y2)/2$, fórmula de cálculo do Valor de Pagamento Mensal – VPM, Cláusula 7.5 do Termo de Referência).

59. A partir do exame da fórmula acima mencionada e das planilhas orçamentárias apresentadas pela Contratada chega-se à conclusão de que a quantidade de funcionários ofertados era, **sim**, um dos componentes do preço contratual. Não obstante isso, os documentos fiscais contidos nos autos demonstram que foram pagas parcelas sem observar o número de funcionários que atenderam cada lote.

60. Logo, em oferta de serviço em quantidade menor do que a contratada e, principalmente, paga, evidentemente existe, sim, dano ao erário.

61. Perceba-se, neste ponto, que a comprovação da oferta de um número menor de funcionários àquele inicialmente previsto para a execução do serviço de limpeza, foi corretamente evidenciado pelo órgão ministerial em seu Parecer n. 85/19-GPEPSO (ID=737504) a partir dos registros de empregados efetivamente disponibilizados para a execução dos serviços de limpeza:

(...) os autos do PA nº. 14.538/2012/DETRAN-RO na inspeção in loco realizada no DETRAN em meados de 2013, pois o referido processo contém termos de recebimento provisório mensais referentes à íntegra do primeiro ano de execução contratual (de 20 de junho de 2012 a 19 de junho de 2013), **os quais informam mensalmente o exato número de serventes que atendeu cada unidade. Aliás, foi mediante carga e exame dos 12 volumes iniciais do sobredito P.A. que o MPC teve acesso aos aludidos termos de referência e registrou mensalmente o déficit de serventes nas 5 unidades do DETRAN apontadas pela Equipe de Controle Externo**, sanando o primeiro dos problemas existentes no cálculo inicial de dano feito pela Equipe Instrutiva. (Parecer n. 85/19-GPEPSO - ID 737504 - Pág. 11. Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(...) esta Procuradoria apurou: o número de serventes proposto para cada unidade pela empresa, retirado das propostas apresentadas pela Contratada (fls. 828/837), as quais vincularam o Contrato n.º. 29/2012 e sua posterior execução, por expressa exigência do art. 54, §1º, e do art. 55, XI, ambos da Lei n.º. 8.666/1993; **o número de funcionários efetivamente disponibilizado, mês a mês, pela Contratada encontrado mediante minucioso exame dos termos de recebimento provisórios emitidos mensalmente pelos chefes das 5 unidades do DETRAN em questão, todos retirados do PA n.º. 14.538/2012/DETRAN-RO e ora juntados;** e, por derradeiro, o preço do servente para cada unidade atendida, encontrado nas respectivas planilhas de custos unitários, também retiradas do PA n.º. 14.538/2012/DETRAN-RO e anexas ao vertente parecer. (Parecer n. 85/19-GPEPSO - ID 737504 - Pág. 23-24. Grifo nosso)

62. Citados a se defenderem destes fatos – o número de funcionários efetivamente disponibilizados –, já em sede de Tomada de Contas Especial, os jurisdicionados não comprovaram que o número de empregados utilizados em déficit, como bem evidenciado pelo MPC, estava equivocado.

III. Quantificação do dano:

63. Conforme o DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM (ID=763962), o débito originário foi quantificado no valor R\$ 66.313,44, o qual deve ser atualizado e acrescido de juros, a partir de julho de 2013.

64. Importante destacar que para chegar-se ao valor apurado, o Ministério Público de Contas verificou o número de serventes proposto para cada unidade da empresa; o número de funcionários efetivamente disponibilizado, mês a mês, considerando o interstício de 20 de junho de 2012 a 19 de junho de 2013 (primeiro ano de vigência), pela Contratada; e o preço do servente para cada unidade atendida, informações estas obtidas após exame do proc. adm. 14.538/2012/DETRAN-RO, observando-se, após, o número de serventes faltantes por unidade, mês após mês, o qual foi multiplicado pelo preço do servente previsto para a respectiva unidade, operação cujo produto foi novamente multiplicado pelo número de meses em que ocorreram as faltas.

65. Desse modo, encontrou-se o valor histórico de R\$ 66.313,44 como prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

12. Diante do que foi elucidado, ante a documentação carreada aos autos (fls. 1071/1209) pelo Ministério Público de Contas, fica configurado o dano ao erário, no importe de R\$ 150.347,91 (cento e cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)⁵, durante a execução do Contrato n. 029/12, como bem demonstrou a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira no parecer de fls. 1050/1069-verso, sob o ID 737504, conforme a tabela a seguir:

⁵ PREJUÍZO TOTAL COM A INCIDÊNCIA DE JUROS (1% ao mês sobre o valor corrigido, conforme Resolução n.º. 039/TCE-RO-2006) – até a data de elaboração do parecer ministerial.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

| Unidade do DETRAN | Número de serventes proposto | Número de serventes disponíveis | Meses em que a falta ocorreu | Preço do servente | Prejuízo ou benefício parcial |
|---|------------------------------|---------------------------------|------------------------------|-------------------|-------------------------------|
| DEPAL ⁶ | 3 | 2 | Novembro/2012 (1 mês) | R\$ 1.680,12 | R\$ 1.680,12 |
| Ciretran Itapuã do Oeste | 3 | 2 | Período inteiro (12 meses) | R\$ 1.657,07 | R\$ 19.884,84 |
| Ciretran – Alto Paraíso | 2 | 1 | Período inteiro (12 meses) | R\$ 1.937,61 | R\$ 23.251,32 |
| Ciretran – Posto Avançado de Ji-Paraná | 4 | 3 | Período Inteiro (12 meses) | R\$ 1.791,43 | R\$ 21.497,16 |
| PREJUÍZO TOTAL NÃO CORRIGIDO: | | | | | R\$ 66.313,44 |
| PREJUÍZO TOTAL CORRIGIDO: | | | | | R\$ 90.571,03 |
| PREJUÍZO TOTAL COM A INCIDÊNCIA DE JUROS (1% ao mês sobre o valor corrigido, conforme Resolução n°. 039/TCE-RO-2006) | | | | | R\$ 150.347,91 |

13. De acordo com o demonstrativo, a representante ministerial esclarece que: (...) *como termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros, adotou-se o mês 07/2013, aproximação que é benéfica para a contratada, pois um cálculo criterioso conforme a Resolução n°. 039/TCE-RO-2006 resultaria na atualização monetária e na incidência de juros a partir das datas de pagamento de cada uma das parcelas ora impugnadas (data do fato), todas anteriores ao mês 07/2013, e, conseqüentemente, resultaria em um valor de dano superior ao encontrado por esta Procuradoria.*

14. A procuradora Érika Patrícia, elucida ainda que: (...) *o quadro acima não faz referência à CIRETRAN de Ji-Paraná, uma das 5 localidades apontadas pela Equipe de Controle Externo, o que se deve ao fato de que, no período controvertido (de 20 de junho de 2012 a 19 de junho de 2013), não houve disponibilização de serventes em número inferior ao previsto para a unidade (a falta identificada pelo Corpo Instrutivo ocorreu em agosto de 2013). Diferentemente, constatou-se a oferta de um ou dois funcionários a mais, excesso que decorreu de erro preditivo da Contratada acerca de quantos empregados seriam necessários no local, e cujo custo não pode ser suportado pela Administração, mormente quando se verifica que a empresa não buscou sanar a questão mediante a repactuação contratual e nem ao menos comprovou aumento da produtividade mínima ou maior eficiência dos serviços em virtude da disponibilização de um ou outro funcionário a mais.*

15. Em seu arrazoado a representante ministerial, demonstra também que: (...) *a empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA. locupletou-se ilicitamente, em relação ao valor de 4 postos de limpeza cobrados no período de 20.06.12 a 19.06.13, causando dano ao erário no valor de R\$ 150.347,91, pois elaborou seus preços e recebeu pagamento com esteio na prestação de serviços de limpeza e de conservação por*

⁶ Diretoria Executiva de Patrimônio e Leilões em Porto Velho – DEPAL.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

determinado número de empregados (75, de acordo com proposta de fls. 87/88), mas disponibilizou trabalhadores a menos durante a execução do contrato.

IV. Do nexo de causalidade:

66. Quantificado o dano, resta estabelecer o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM (ID=763962), já excluídos, por óbvio, aqueles cuja ilegitimidade foi confirmada.

67. Quanto ao responsável João Maria Sobral de Carvalho, concordo com o MPC de que, na qualidade de Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO, autorizou o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577), mesmo tendo ciência acerca das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados (conforme assinatura dos Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196).

68. Além do mais, embora pareça crível alegar a impossibilidade do referido gestor, como autoridade máxima da autarquia, de analisar um a um todos os termos de recebimento provisórios emitidos mensalmente pelos chefes das 37 unidades do Detran atendidas pelo Contrato n. 29/2012, cruzando o número de funcionários informados em cada um com o quantitativo contratualmente previsto para a unidade, observa-se sua conduta omissiva na não nomeação de fiscal para o Contrato n. 29/2012 nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, o que por certo fragilizou a fiscalização e correta liquidação da despesa.

69. O art. 67⁷ da Lei n. 8.666/93, determina que a execução do contrato administrativo deve ser fiscalizada por representante da Administração Pública contratante especialmente designado para tal, sendo permitida, inclusive, a contratação de terceiros para auxiliá-lo.

70. Neste momento, cabe fazermos a diferenciação entre o gestor e o fiscal do contrato. Sobre o tema, o Professor Léo da Silva Alves, para a Revista do Tribunal de Contas da União, esclarece que⁸:

“Não se confunda GESTÃO com FISCALIZAÇÃO de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual.

⁷ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

⁸ ALVES, Leo da Silva. *Gestão e fiscalização de contratos públicos*. Revista do Tribunal de Contas da União, n. 102 (2004), acesso em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/610>.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Na gestão, cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor. Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato”.

71. Em virtude da discrepância de tais atuações, estes encargos não devem recair sobre uma mesma pessoa. O Tribunal de Contas do Mato Grosso entende que a nomeação de gestor do contrato administrativo e a efetiva realização de atividades de gerenciamento “*não suprem a exigência de acompanhamento e fiscalização de contratos prevista no artigo 67 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que as funções de gestão e fiscalização de contratos não se confundem*” (TCE/MT, Acórdão 2.860/2014 – TP, julgado em 11.12.2014).

72. A Administração, portanto, tendo o poder-dever de fiscalizar o contrato, deve nomear formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução, não sendo permitido o juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal. O Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

“A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos” (TCU. Acórdão 1632/2009–Plenário).

73. Esta Corte também já se deparou com o tema através do Acórdão AC2-TC 00008/18 referente ao processo 02268/13, que tratou de Inspeção Especial realizada na execução do Contrato nº 002/TCERO/2009, firmado entre o Detran e a Empresa Equipe Comunicações, Planejamento & Marketing Ltda. Me em que o ex-Diretor-Geral do Detran Joarez Jardim foi responsabilizado pela ausência de nomeação de fiscal daquele Contrato.

74. O Relator daqueles autos, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, não afastou a responsabilidade da autoridade máxima do órgão, pois entendeu haver, quanto a isso, culpa *in vigilando* (resultante da falta de vigilância dos subordinados):

[...]

23. Considerando que a fiscalização contratual é de máxima importância na Administração Pública, de modo a zelar pela boa e regular aplicação de recursos públicos e ainda que houvesse sido nomeado servidores para assim proceder, a responsabilidade do Gestor Maior não estaria afastada, este é aliás o entendimento do TCU, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão n. 2543/2005- 2ª Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...] nem mesmo a delegação de competências [...] é suficiente para afastar essa responsabilidade, pois “É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 – Plenário, in Ata 10/1999; Acórdão 153/2001- Segunda Câmara, in Ata 10/2001) Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando (**Voto condutor do Acórdão 1619/2004-Plenário**)

24. Em precedente desta Corte, citado pelo Órgão Ministerial, atribuiu responsabilizações com base na constatação de ausência de vigilância dos subordinados, senão veja-se:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFORMAR AS IRREGULARIDADES E A APLICAÇÃO DE MULTA – CONFIGURADA A CULPA ORIUNDA DE INCÚRIA NO DESEMPENHO DE DEVERES DE OFÍCIO (desdobramento lógico da culpa in vigilando e culpa e in eligendo) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE. (Decisão n. 255/2014 – 2ª Câmara, Processo n. 3971/2013).

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO IRREGULAR. Saneamento. Determinações do TCE-RO. Desatendimento. Multa. Pedido de Reexame. Omissão do recorrente diante de determinação desta Corte. Culpa in vigilando configurada. Não acompanhamento da execução da ordem que endereçou aos seus subordinados. NÃO PROVIMENTO. MULTA MANTIDA. Unanimidade. (**Decisão n. 367/2011-Pleno, Processo n. 426/2011**).

25. Assim, o atual gestor e o controlador interno devem empreender esforços no sentido de implementar mecanismos eficazes de fiscalização interna, de modo a prevenir que se repitam impropriedades semelhantes às detectadas na execução do presente contrato.

26. Ressalte-se que não há se falar em conversão em tomada de contas especial, neste momento, haja vista que não foram encontrados quaisquer indícios de dano ao erário por ocasião da inspeção implementada.

DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, acompanhando em parte o entendimento esposado no Relatório Técnico e comungando com o posicionamento adotado no Parecer Ministerial nº 626/2017- GPYFM, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I - Considerar que se constatou ilegalidade consubstanciada na ausência de nomeação de fiscal do Contrato nº 002/2009, firmado entre o DETRAN e a Empresa Equipe Comunicações, Planejamento & Marketing Ltda. Me, em infringência ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8666/93, por meio da Inspeção Especial sobre a execução contratual, de responsabilidade de Joarez Jardim, CPF 277.187.000-20, Ex-Diretor Geral do DETRAN e, ainda, não houve por parte do Senhor Joarez Jardim a exigência de que a contratada mantivesse preposto para representá-la, em atendimento ao art. 68 da Lei Federal nº 8666/93, conforme tudo que se consta dos autos;

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Joarez Jardim, exDiretor Geral do DETRAN, por não ter adotado qualquer medida para a consecução de fiscalização efetiva do Contrato nº 002/2009-DETRAN, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8666/93, bem como por não ter exigido preposto da empresa contratada, em infringência ao art. 68, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal;

[...]

75. Também no âmbito desta Corte de Contas, o Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO foi multado pela omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos Processos n. 532/2009 e n. 061/2010 (Acórdão AC2-TC 00584/17 referente ao processo 03030/11, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra):

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n. 154/1996, ante a comprovação de irregularidades formais sem potencial repercussão danosa ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, consistente na omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009 e n. 061/2010, e a efetiva aplicação dos recursos, não observada o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/1993, de responsabilidade do Senhor Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, bem como pela prática de ato ilegal com grave violação a norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no processo administrativo n. 061/2010, de responsabilidade do Senhor Adelmo Nunes da Silva, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa A. N. da Silva & Cia LtdaME;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, ante a omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos Processos n. 532/2009 e n. 061/2010, ter permitido a trafegabilidade dos ônibus escolares em precário estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento vencido; ausência de faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e bem como excesso de passageiros, com violação ao disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro;

[...]

76. Também em outra ocasião, a Prefeita do Município de Costa Marques, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Presidente da Comissão de Licitação e os membros da Comissão de Licitação foram responsabilizados pela ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (Acórdão nº 117/2015 – Pleno referente ao processo 1828/10. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza):

I - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à Auditoria de Gestão no período de julho a dezembro de 2009, no âmbito do Município de Costa Marques/RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – na qualidade de Prefeita Municipal, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (Regimento Interno) e art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

[...]

9. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com os Senhores Lázaro Rodrigues Teixeira - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período 1.1 a 31.3.2009), Altair Ortis - Presidente da Comissão de Licitação, Marcelo Ramos Zomerfeld, Pedro Soli Neto e Márcio Franke - membros da Comissão de Licitação (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, inculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados.

[...]

77. Noutro precedente, o Prefeito de Santa Luzia D'Oeste e a Secretária de Administração e Cultura foram responsabilizados pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar (Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza):

I - Considerar inadequados os atos verificados na Auditoria sobre a efetividade dos serviços de transporte escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, no período de 1º.1 a 30.9.2012, quando da gestão do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal e da Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkowski – Secretária Municipal de Educação, em face das seguintes ocorrências formais na execução do contrato nº 78/2011:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: h) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar.

II - Multar o Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) , nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das falhas apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “h” do item I deste Acórdão;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – Determinar, via ofício, em caráter instrutivo e preventivo que a Senhora LUZEARLENE UMBELINA DE SOUZA, atual Secretária Municipal de Educação do Município de SANTA LUZIA D'OESTE/RO, a adoção das seguintes medidas:

- a) Adotar providências no sentido de nomear servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, tanto nas atuais avenças que estejam em vigência, quanto em futuras contratações, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações;
- b) Providenciar Portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato e que conste claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 67;
- c) Prover a necessária capacitação do fiscal, dando-lhe os meios necessários para o eficaz desempenho do encargo, sob pena de responsabilização do superior omissor;
- d) Desenvolver mecanismos de controle de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar mais eficiente e detalhado, de forma que servirá ao aperfeiçoamento da liquidação da despesa.

[...]

78. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já considerou irregular execução contratual em razão do descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, por ter a ex-Prefeita do Município de Serra Azul/SP incorrido em culpa *in vigilando*, em virtude da ausência de fiscalização daquele contrato.

79. Naquele caso, considerou-se que *“não cabe à Ex-Chefe do Executivo alegar que a CPI da Câmara Municipal não imputou a ela qualquer irregularidade e que a responsabilidade pelo acompanhamento da obra era do setor de engenharia, pois sendo ordenadora da despesa lhe cabia zelar pela regularidade dos procedimentos administrativos, exercendo esmerada vigilância sobre os seus subordinados”*. (Processo n. 8911/989/17. Relator: Auditor Samy Wurman. Julg: 22/02/2018).

80. Bem se sabe que o Tribunal de Contas da União já decidiu que *“A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento”* (Acórdão 929/2019 Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

81. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não se trata da mesma situação deste último precedente, pois, neste caso, não consta qualquer ato de nomeação do fiscal do referido contrato, razão pela qual entendo que o Diretor-Geral Adjunto João Maria Sobral de Carvalho atraiu para si a responsabilidade pelos incidentes verificados na execução.

82. Como bem destacou o Ministério Público de Contas, *“tais responsabilidades de Diretor-Geral Adjunto no âmbito do Contrato nº. 29/2012 ficam muito claras quando se verifica que foi ele quem nomeou a gestora (fls. 13 e 83) e corrigiu o valor o contrato por intermédio da publicação de errata (DOE nº. 60, de 27 /11/2013, página 60)”*.

83. O MPC também salienta que:

[...] Ao que tudo indica, diante da falta de nomeação de fiscal para o Contrato no. 29/2012, bem como da atribuição dos deveres de fiscalização contratual e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

recebimento dos serviços à gestora pelas Cláusulas 11.2 e 22, do Contrato⁹, Maria Helene Lopes dos Santos acabou concentrando as funções de gestão, de fiscalização e de liquidação do objeto contratual, multiplicidade de funções que certamente a sobrecarregou e, conseqüentemente, contribuiu para a deficiente liquidação realizada.

Evitar a sobrecarga dos responsáveis, aliás, é uma das justificativas para que as funções de fiscal e gestor do contrato não sejam atribuídas à mesma pessoa. Mas isso não é tudo. A separação das funções também se justifica em virtude da dessemelhança que existe entre elas, a saber: a gestão implica no gerenciamento do contrato a nível macro, compreendendo, por exemplo, decisões sobre reequilíbrio econômico-financeiro, incidentes relativos a pagamentos, questões ligadas à documentação, controle dos prazos de vencimento e sua prorrogação etc.; enquanto a fiscalização contratual é um serviço pontual, caracterizada por minuciosos acompanhamento e fiscalização de toda a execução do contrato, com anotações em registro próprio de cada uma das ocorrências observadas, e deve ser exercida necessariamente por um representante da Administração especialmente designado.

Desse modo, entendo que João Maria Sobral de Carvalho colaborou para o evento danoso em apreço não apenas por ter pago despesas irregularmente liquidadas, mas também por ter contribuído culposamente para a liquidação insuficiente via omissão da nomeação de fiscal para o contrato, em conduta negligente que desvela a inobservância de um dever objetivo de cuidado (e descumprimento da obrigação legal prevista no art. 67 da Lei no. 8.666/1993). [...]

84. Concordo com o MPC de que a ausência de nomeação de fiscal para o presente contrato contribuiu para a deficiente liquidação realizada. Ao se omitir deixando de nomear fiscal para o referido contrato, à luz do cuidado e da diligência que se espera, caracterizando culpa *in vigilando*, o Diretor-Geral Adjunto colocou em risco o interesse público, permitindo que o dano se materializasse, razão pela qual considero-o responsável solidário pelo dano verificado.

85. Assim, ao deixar de praticar ações que lhe eram devidas, à luz do cuidado e da diligência que se espera, o recorrente colocou em risco o interesse público, bem como contribuiu para que as ilegalidades constatadas se projetassem para o futuro.

86. No que concerne à responsável Maria Helene Lopes dos Santos, sua responsabilidade solidária está confirmada pois, na qualidade de gestora do Contrato n. 29/2012 (nomeada através da Portaria nº. 2087/GAB/DETRAN-RO, de 29/06/2012, fl. 15), emitiu os termos de recebimento definitivos e relatórios de prestação de contas mensais (ID=737513) sem apontar em qualquer oportunidade a disponibilização de funcionários a menor pela Contratada, atestando o recebimento de serviços não integralmente prestados.

87. Além disso, sua responsabilidade também decorre de suas atribuições como Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN, cargo que, segundo o art. 98, I e X, do Regimento Interno do Detran, compreende as atribuições de supervisionar, fiscalizar, acompanhar e avaliar os serviços de limpeza e conservação:

⁹ O que não equivale à nomeação oficial de fiscal via Portaria (ou ato congênere) publicada na imprensa oficial e, portanto, não supre a omissão de nomeação de fiscal para o Contrato no. 29/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Art. 98 - A Seção de Serviços Gerais compete:

I - Supervisionar, fiscalizar, acompanhar e avaliar os serviços essenciais de limpeza, conservação, copeiragem;

[...]

X - Controlar e fiscalizar a execução dos serviços realizados por terceiros, no que concerne à conservação, limpeza e segurança;

88. E, no que tange à empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli, restou comprovado que foi beneficiária pela irregularidade objeto da tomada de contas especial, pois disponibilizou a algumas unidades do Detran/RO número de funcionários inferior ao quantitativo contratado, mas recebeu pagamentos que contabilizaram a disponibilização integral de serventes, locupletando-se ilicitamente às custas do erário.

89. É fato que sua conduta reprovável foi decisiva para a consumação do dano, se beneficiando diretamente do valor dos 4 postos de limpeza cobrados no período de 20.06.12 a 19.06.13, conforme quadro elaborado pelo Ministério Público de Contas e dantes colacionado (item III – Quantificação do dano).

90. Assim, embora a responsável Agasus Comércio e Serviços Eireli tenha sido revel, restou devidamente comprovada a sua responsabilidade solidária.

91. Por fim, destaque-se que o Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer, opinou também pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas com relação a Lady Laise Azevedo Macedo, referente a irregularidades descritas em decisão anterior à conversão dos autos em tomada de contas (DM n. 088/2014/GCESS, ID=47344, proc. 02256/13).

92. Observa-se, porém, do teor da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM (ID=763962), que esta não foi chamada para se manifestar na fase externa da tomada de contas especial acerca das ilações a ela atribuídas no decorrer da inspeção especial, anterior à TCE.

93. Desse modo, deixo de chamá-la a compor o feito, uma vez que o decurso do tempo entre os fatos e uma nova instrução dos autos apenas para chamá-la seria, nessa quadra, contraproducente por violar os princípios do contraditório e ampla defesa, razoável duração do processo, bem como o da segurança jurídica.

DA (NÃO) APLICAÇÃO DE MULTA

94. A decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO definiu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição quinquenal¹⁰ e em 3 (três) anos o prazo da prescrição intercorrente¹¹ (quando restar

¹⁰Art. 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

¹¹Art. 5º - Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

constatada a paralisação processual sem conteúdo juridicamente relevante) para fins de aplicação de multa.

95. As irregularidades referem-se aos exercícios de 2012 e 2013, momento em que começa a contagem do prazo de prescrição. O primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal iniciou com o ato inequívoco que importe apuração do fato, ou seja, com a emissão do relatório técnico de inspeção especial datado de 25/11/2013 (ID=47341). A próxima interrupção ocorreu com a citação válida dos responsáveis, que, no mais tardar, dada a quantidade de responsáveis, se deu em agosto de 2019 (com a citação da Defensoria Pública para adentrar ao feito, conforme ID=808404). Conforme se verifica, entre a emissão do primeiro relatório técnico (novembro de 2013) e a citação válida dos responsáveis (agosto de 2019), houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, atraindo a prescrição da pretensão punitiva de multa, nos termos dos artigos 2º e 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que adotou, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/1999.

DISPOSITIVO

96. Pelo exposto, convergindo, parcialmente, com a SGCE e o MPC, submeto, à deliberação desta 2ª Câmara, a seguinte proposta de decisão:

I – **Julgar irregular** a tomada de contas especial de **João Maria Sobral de Carvalho**, CPF n. 048.817.961-00, na qualidade de Diretor-Geral Adjunto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, por ter assinado os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomado conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizado o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica n.º. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577), cumulado com o fato de não ter nomeado fiscal para o referido contrato, em inobservância ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, fato este que contribuiu para a deficiente liquidação realizada, causando danos ao erário de R\$ 66.313,44.

II – **Julgar irregular** a tomada de contas especial de **Maria Helene Lopes dos Santos**, CPF n. 152.084.862-53, na qualidade de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato n.º. 29/2012, nos termos do art. 16, II, da LC n.º. 154/96, pois corroborou a configuração do dano ao erário, descumprindo atribuições que decorriam de suas qualidades de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e de Gestora do Contrato n.º. 29/2012, quais sejam: a execução do Contrato (Cláusula 11.4; art. 67, caput e §1º, da Lei n.º. 8666/93) e o controle e a fiscalização da execução dos serviços realizados por terceiros, no que concerne à conservação, limpeza e segurança (art. 98, I e X, do RI do DETRAN-RO), fatos que causaram danos ao erário no valor de R\$ 66.313,44.

III – **Julgar irregular** a tomada de contas especial de **Agasus Comércio e Serviços Eireli**, CNPJ n. 09.192.856/0001-80, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º. 154/96, pois se locupletou ilicitamente ao cobrar e receber da Administração Pública pagamentos por serviços

Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prestados com fornecimento de mão de obra inferior à prevista no Contrato nº. 29/2012 e nos seus acessórios legais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 66.313,44.

IV – Excluir a responsabilidade de Antônio Manoel Rebelo das Chagas e Senimar Felipe Santiago Bandeira, pelos fatos descritos nos itens I, “b” e “d”, da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM, por ilegitimidade passiva.

V – Deixar de chamar ao feito a senhora Lady Laise Azevedo Macedo, CPF n. 152.084.862-53, uma vez que o largo tempo entre o fato e uma reinstrução dos autos impede o desenvolvimento regular do processo em relação a ela, por violar os princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo, com fulcro no Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

VI – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **solidariamente, ao senhor João Maria Sobral de Carvalho**, CPF n. 048.817.961-00, **à senhora Maria Helene Lopes dos Santos**, CPF n. 152.084.862-53 e **à empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli**, CNPJ n. 09.192.856/0001-80, de **R\$ 66.313,44** (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde julho de 2013 até o mês de março de 2021, corresponde ao valor de **R\$ 122.025,17** (cento e vinte e dois mil, vinte e cinco reais e dezessete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 234.288,32** (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas nos itens I, II e III deste Acórdão.

VII - Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição quinquenal no que concerne à aplicação de multa dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/96, em face das irregularidades descritas nos itens I II e III deste Acórdão, ante o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o ato inequívoco que importe apuração do fato (novembro de 2013) e a citação válida dos responsáveis (agosto de 2019), nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, incisos I e II, §3º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item VI deste Acórdão.

IX – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

X - Determinar ao atual Diretor-Geral do Detran, Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, ou quem o substitua na forma legal, que observe o art. 67 da Lei n. 8.666/93 (equivalente ao art. 117 da Lei n. 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

designando fiscais para todos os contratos firmados, de modo a assegurar o efetivo acompanhamento e fiscalização dos referidos instrumentos.

XI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e advogados elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XII – Intimar, na forma regimental, o MPC.

XIII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

XIV - Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Diante dos argumentos apresentados pelo e. advogado, peço vista dos autos para melhor examinar a matéria.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 18 DE JULHO DE 2021

VOTO VISTA

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Por meio do acórdão AC1-TCE 03192/16 determinou-se a conversão de Inspeção Especial (Proc. 002256/13-TCERO) em Tomada de Contas Especial, ante a existência de indícios de dano ao erário na execução do contrato 29/2012, firmado entre a empresa Agasus Comércio e Serviços EIRELI e o Departamento Estadual de Trânsito, que tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação das dependências das unidades vinculadas ao DETRAN, localizadas no interior e capital, pelo período de 12 meses, no importe de R\$ 1.964.635,00 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. Instaurado o feito, o e. Conselheiro José Euler Potyguara proferiu a DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM, no bojo da qual determinou a citação dos responsáveis para manifestação acerca das infrações danosas adiante indicadas (ID 942300, vol. II).

[...] Assim, entendo pertinente a vinda dos agentes indicados na conclusão do parecer ministerial, e com o intuito de evitar maiores discursões acerca da matéria, em prestígio aos princípios da eficiência, adoto na íntegra o Parecer n. 85/2019, por seus próprios fundamentos, e objetivando o cumprimento do disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, I, II e inciso I, § 1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a citação da empresa AGASUS - Terceirizações Ltda., solidariamente, com os senhores João Maria Sobral de Carvalho, Antônio Manoel Rebello das Chagas, Maria Helene Lopes dos Santos e Senimar Felipe Santiago, no valor de R\$ 150.347,91, devendo enviar cópia desta decisão, da Peça Técnica às fls. 1039/1043-verso (ID 670670) e do Parecer 85/2019, de fls. 1050/1069-verso (ID 737504), a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifestem-se sobre a infração danosa que lhes é imputada, conforme segue:

a) JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, pois, na condição de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, assinou os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomou conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizou o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577), causando danos ao erário de R\$ 150.347,91;

b) ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, uma vez que, embora como Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO lhe competisse dirigir e controlar as atividades de administração patrimonial, financeira e contábil (art. 93, I, do RI do DETRAN/RO), o defendente não apenas permitiu que o Contrato nº. 29/2012 fosse descumprido tivesse suas despesas irregularmente liquidadas, como também participou ativamente da autorização de pagamentos por serviços prestados por número de empregados menor do que o pactuado (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Despacho nº. 1868/213/DEAF/DETRANRO de fl. 576/577), conduta que ocasionou danos ao erário no importe de R\$ 150.347,91;

c) MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS, pois corroborou a configuração do dano ao Erário, descumprindo atribuições que decorriam de suas qualidades de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e de Gestora do Contrato nº. 29/2012, quais sejam: a execução do Contrato (Cláusula 11.4; art. 67, caput e §1º, da Lei nº. 8666/93) e o controle e a fiscalização da execução dos serviços realizados por terceiros, no que concerne à conservação, limpeza e segurança (art. 98, I e X, do RI do DETRAN-RO), fatos que causaram danos ao erário no valor de R\$ 150.347,91;

d) SENIMAR FELIPE SANTIAGO, em virtude de sua contribuição para a ocorrência de danos ao Erário, no importe de R\$ 150.347,91, revelada pelo descumprimento da atribuição de gerenciar as atividades financeiras do DETRAN-RO (art. 107, I, RI do DETRAN/RO), bem como pela participação no pagamento de serviços prestados por quantidade de empregados inferior à prevista contratualmente (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370);

e) AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA., pois se locupletou ilicitamente ao cobrar e receber da Administração Pública pagamentos por serviços prestados com fornecimento de mão de obra inferior à prevista no Contrato nº. 29/2012 e nos seus acessórios legais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 150.347,91.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim como, autorizo na forma da norma de regência, e visando a celeridade processual, a obtenção de cópias e carga do processo, aos advogados constituídos por procuração;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso L V, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"; [...]

3. Decorrido o prazo fixado e advindas as defesas dos responsáveis, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou relatório técnico (ID 942300, vol. II), oportunidade em que concluiu pela manutenção das irregularidades imputadas à empresa Agasus e Maria Helene Lopes dos Santo, na condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato 029/2019, bem como pelo afastamento das demais irregularidades.

4. Nesse sentido, manifestou-se a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial:

[...] 4. CONCLUSÃO

67. Após a análise dos autos e das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de Agasus Terceirizações Ltda - (CNPJ 09.192.856/0001-80) contratada, solidariamente, como a senhora Maria Helene Lopes dos Santos (CPF n. 152.084.862-53) - Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato n. 029/2012, por:

4.1.1. Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por pagamentos sem a regular liquidação, em desacordo com a Cláusula 11.4 do Contrato n. 029/2012 e art. 67, *caput* e § 1º, da Lei nº. 8666/93, fatos que causaram danos ao erário no valor R\$ 66.313,44.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

a. julgar regulares as contas das pessoas abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do referido diploma legal;

(i) João Maria Sobral de Carvalho (CPF n. 048.817.961-00) - Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO;

(ii) Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF n. 044.731.752- 00) – Diretor Executivo Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO;

(iii) Senimar Felipe Santiago Bandeira (CPF n. 633.843.102- 68) – Gerente Financeira do DETRAN/RO.

b. Julgar irregulares as contas das pessoas abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 66.313,44 (sessenta e seis mil trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) a

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

serem atualizados a partir de 07/2013 acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:
(iv) Agasus Terceirizações Ltda- (CNPJ 09.192.856/0001-80) - Contratada;
(v) Maria Helene Lopes dos Santos (CPF n. 152.084.862-53) - Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato n. 029/2012. [...]

5. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ao divergir parcialmente do entendimento firmado pela SGCE, opinou:

[...] Superada a temática do dano, em tom conclusivo, reitero in totum o posicionamento adotado por esta Procuradoria nos Pareceres nos. 539/2016/GPEPSO e 85/2019/GPEPSO quanto às ilicitudes não danosas imputadas aos jurisdicionados pela Decisão Monocrática no. 088/2014/GCESS.

Assim, ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:

I-Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial com relação a **JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO**, Diretor-Geral Adjunto, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b)[H] da DM no. 088/2014/GCESS e no Item 1[12] da DM no. 0105/2019-GCJEPPM, nos termos constantes do art. 16, li, da Lei Complementar nº. 154/96;

li - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial com relação a **MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS**, Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato nº. 29/2012, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a) e 1.b) da DM no. 088/2014/GCESS e no Item 1 da DM no. 0105/2019-GCJEPPM, nos termos constantes do art. 16, li, da LC nº. 154/96;

III - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial com relação à empresa **AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**, pela infração danosa individualizada no Item 1 da Decisão Monocrática no. 0105/2019-GCJEPPM, nos termos constantes do art. 16, li, da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Julgar regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial com relação a **ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS**, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro, pelos fatos (natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b) e 2.a)[13] da DM no. 088/2014/GCESS, nos termos constantes do art. 16, li, da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Julgar regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial com relação a **LADY LAISE AZEVEDO MACEDO**, Chefe da Seção de Inspeção e Avaliação de Controle Interno, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.b), 2.a) e 2.b)[14] da DM no. 088/2014/GCESS, nos termos constantes do art. 16, li, da Lei Complementar nº. 154/96;

VI - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial quanto a **SENIMAR FELIPE SANTIAGO BANDEIRA**, Gerente Financeira, nos termos do art. 16, 1, da Lei Complementar nº. 154/96;

VII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº. 154/96, imputar solidariamente a **JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO**, a **MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS** e à empresa **AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**, débito de R\$ 66.313,44 (valor a ser atualizado a partir de 07.2013:~ .

acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito), em virtude do pagamento/recebimento de despesa não liquidada, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei no. 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII - Aplicar ao jurisdicionado JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, Diretor-Geral Adjunto, a multa punitiva prevista no art. 55, li, da LC nº. 154/96, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b)[15] da DM no. 088/2014/GCESS;

IX - Aplicar à jurisdicionada MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS, Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato nº. 29/2012, a multa punitiva prevista no art. 55, li, da LC nº. 154/96, pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a) e 1.b)[16] da DM no. 088/2014/GCESS;

X - Aplicar ao jurisdicionado ANTÔNIO MANOEL REBEU.O DAS CHAGAS, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro, a multa punitiva prevista no art. 55, li, da LC nº. 154/96, pela realização pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b) e 2.a)[17] da DM no. 088/2014/GCESS;

XI - Aplicar à jurisdicionada LADY LAISIE AZEVEDO MACEDO, Chefe da Seção de Inspeção e Avaliação de Controle Interno, a multa punitiva prevista no art. 55, li, da LC nº. 154/96, pela realização pelos fatos de natureza formal e material individualizados nos Itens 1.a), 1.b), 2.a) e 2.b)[18] da DM no. 088/2014/GCESS. [...]

6. Ao submeter o feito a julgamento, por ocasião da 6ª Sessão Virtual da e. 2ª Câmara, o eminente Relator convergiu, parcialmente, com a SGCE e o MPC, apresentando voto com a seguinte conclusão:

[...] I – **Julgar irregular** a tomada de contas especial de **João Maria Sobral de Carvalho**, CPF n. 048.817.961-00, na qualidade de Diretor-Geral Adjunto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, por ter assinado os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomado conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizado o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577), cumulado com o fato de não ter nomeado fiscal para o referido contrato, em inobservância ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, fato este que contribuiu para a deficiente liquidação realizada, causando danos ao erário de R\$ 66.313,44.

II – **Julgar irregular** a tomada de contas especial de **Maria Helene Lopes dos Santos**, CPF n. 152.084.862-53, na qualidade de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato nº. 29/2012, nos termos do art. 16, II, da LC nº. 154/96, pois corroborou a configuração do dano ao erário, descumprindo atribuições que decorriam de suas qualidades de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN/RO e de Gestora do Contrato nº. 29/2012, quais sejam: a execução do Contrato (Cláusula 11.4; art. 67, caput e §1º, da Lei nº. 8666/93) e o controle e a fiscalização da execução dos serviços realizados por terceiros, no que concerne à conservação, limpeza e segurança (art. 98, I e X, do RI do DETRAN-RO), fatos que causaram danos ao erário no valor de R\$ 66.313,44.

III – **Julgar irregular** a tomada de contas especial de **Agasus Comércio e Serviços Eireli**, CNPJ n. 09.192.856/0001-80, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pois se locupletou ilicitamente ao cobrar e receber da Administração Pública pagamentos por serviços prestados com fornecimento de mão de obra inferior à prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no Contrato nº. 29/2012 e nos seus acessórios legais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 66.313,44.

IV – Excluir a responsabilidade de Antônio Manoel Rebelo das Chagas e Senimar Felipe Santiago Bandeira, pelos fatos descritos nos itens I, “b” e “d”, da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM, por ilegitimidade passiva.

V – Deixar de chamar ao feito a senhora Lady Laise Azevedo Macedo, CPF n. 152.084.862-53, uma vez que o largo tempo entre o fato e uma reinstrução dos autos impede o desenvolvimento regular do processo em relação a elesela, por violar os princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo, com fulcro no Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

VI – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **solidariamente, ao senhor João Maria Sobral de Carvalho**, CPF n. 048.817.961-00, **à senhora Maria Helene Lopes dos Santos**, CPF n. 152.084.862-53 e **à empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli**, CNPJ n. 09.192.856/0001-80, de **R\$ 66.313,44** (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde julho de 2013 até o mês de março de 2021, corresponde ao valor de **R\$ 122.025,17** (cento e vinte e dois mil, vinte e cinco reais e dezessete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 234.288,32** (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas nos itens I, II e III deste Acórdão.

VII - Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição quinquenal no que concerne à aplicação de multa dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/96, em face das irregularidades descritas nos itens I II e III deste Acórdão, ante o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o ato inequívoco que importe apuração do fato (novembro de 2013) e a citação válida dos responsáveis (agosto de 2019), nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, incisos I e II, §3º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item VI deste Acórdão.

IX – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

X - Determinar ao atual Diretor-Geral do Detran, Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, ou quem o substitua na forma legal, que observe o art. 67 da Lei n. 8.666/93 (equivalente ao art. 117 da Lei n. 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), designando fiscais para todos os contratos firmados, de modo a assegurar o efetivo acompanhamento e fiscalização dos referidos instrumentos.

XI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e advogados elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental. [...]

7. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria e, após fazê-lo, apresento voto que, com as devidas vênias, diverge do entendimento firmado pelo eminente relator, com fundamento nas razões jurídicas adiante expostas.

8. É o relatório.

9. O cerne da questão reside em aferir se houve irregularidade na execução do Contrato 029/2012, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação das dependências de prédios vinculados ao DETRAN/RO, ante a alegada disponibilização de funcionários em número inferior ao acordado, pelo contratado, e a não consideração de tal fator na composição do valor de pagamento mensal da empresa, pela Administração Pública, o que teria gerado prejuízo ao erário.

10. Sendo o caso, passa-se à análise das preliminares arguidas e, no mérito, à apreciação do Contrato Administrativo 029/2012 e seus anexos, a fim de determinar os critérios estabelecidos para prestação do serviço e fórmula de cálculo dos pagamentos devidos à contratada.

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 Da prescrição da pretensão punitiva

11. Por ocasião da 6ª Sessão Virtual da c. 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, o il. Advogado José de Almeida Júnior realizou sustentação oral em defesa dos responsáveis João Maria Sobral de Carvalho e Antônio Manoel Rebello das Chagas, oportunidade em que suscitou matéria de ordem pública, qual seja a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante o decurso de mais de cinco anos entre o término da vigência do contrato e a citação das partes, à luz do tema 899 do Supremo Tribunal Federal.

12. Pois bem.

13. A prescrição, seja ela ordinária ou intercorrente, é instituto que visa a estabilização das relações sociais, em prestígio ao *princípio da segurança jurídica*, que possui caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

vinculante e estruturante no Estado Democrático de Direito, sendo um limite temporal das pretensões e ações.

14. Em prestígio a tal princípio, a prescritibilidade das pretensões é regra em nosso ordenamento jurídico, a qual apenas é excetuada nas hipóteses explicitamente consignadas na Constituição Federal, a exemplo das constantes nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da CRFB/88.

15. Nesse sentido manifestou-se a Suprema Corte no julgamento no MS 32.201/17, de relatoria do e. Min. Roberto Barroso:

[...] A prescrição é instituto diretamente ligada ao princípio geral da segurança das relações jurídicas, que tem por decorrência, salvo hipóteses excepcionais, a regra da prescritibilidade, em qualquer ramo jurídico (nesse sentido, é antiga a jurisprudência do STF, ilustrada, v. g., no MS 20069, Rel. Min. Cunha Peixoto). [...] (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

16. As pretensões relativas à imposição de penalidades por ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário, não escapam de tal regra, na medida em que há expressa previsão constitucional quanto ao estabelecimento dos prazos de prescrição para tanto, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

17. A respeito, transcrevo o teor do dispositivo mencionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** – Grifou-se

18. A interpretação do dispositivo constitucional transcrito, relativamente às ações de ressarcimento, no entanto, passou por considerável evolução jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte.

19. Ainda no ano de 2008, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal fixou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, **posição adotada pacificamente pela Corte**, a teor dos julgados adiante colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada” (DJe 10.10.2008 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido (AI 848.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 646.741-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

20. Ocorreu que, por ocasião do julgamento do RE 852.475/SP, ao analisar sistematicamente os §§4º e 5º do art. 37 da CRFB/88, a Corte evoluiu em seu entendimento, ao assentar serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade (Lei n. 8429/92), não devendo esta exceção ser estendida a outras sanções impostas a agentes, ainda que visem o ressarcimento ao erário.

21. A respeito, cito a ementa do julgado:

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) – grifou-se.

22. Firme nas balizas constitucionais fixadas, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa a *Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, no bojo do RE 636.886/AL, a Suprema Corte assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

23. O acórdão está da seguinte forma ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) – grifou-se.

24. Apontou o relator Min. Alexandre de Moraes, no voto condutor do acórdão, que as razões que levaram a Corte Suprema a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação às decisões dos Tribunais de Contas, visto que em sua atuação constitucional as Cortes não perquirem o elemento subjetivo do agente, apenas analisando tecnicamente a ocorrência de eventual dano ao erário e, assim, imputando o dever de ressarcir.

[...] Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação às decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível. [...]

A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa. De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. [...]

25. Em face de tal decisão, proferida em 20/04/2020, a União manejou Embargos de Declaração, tendo postulado a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que seja conferida eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de dano ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão embargado. Ou, subsidiariamente, que os efeitos sejam modulados para salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

26. Depreende-se, pois, não estar o precedente transitado em julgado e que a decisão a ser proferida no julgamento dos Embargos de Declaração pode afetar, de forma significativa, a aplicabilidade do novo entendimento jurisprudencial à fatos e apurações anteriores a seu trânsito em julgado.

27. Por essa razão, ainda que seja de conhecimento desta relatoria o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação de precedentes antes de seu trânsito em julgado, no caso em apreço é evidente a inadequação de sua aplicação antecipada, sob pena de colocar em risco eventual ressarcimento decorrente de fatos cuja apuração foi realizada à luz de entendimento, até então, pacífico no âmbito da Suprema Corte quanto à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

28. Importante salientar que, como é consabido, o entendimento acerca da imprescritibilidade incide apenas sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, sem qualquer repercussão sobre os demais ilícitos civis. Tanto o é que a própria Carta da República, em seu art. 37, §5º, atribuiu à lei o estabelecimento dos prazos prescricionais para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

29. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos ilícitos sujeitos à fiscalização do TCE. Pela pertinência, transcreve-se trecho da decisão normativa referida:

Art. 1º As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria;

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96); f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifou-se)

30. Aplicadas as diretrizes acima transcritas, observa-se ter havido a prescrição da pretensão punitiva relativa à aplicação da pena de multa, no caso em apreço. Isso ao considerar o decurso de cinco anos entre a instauração do processo de Inspeção Especial n. 02256/13, ocorrida em novembro de 2013, momento em que o Tribunal tomou conhecimento acerca das irregularidades, e a data da citação válida dos responsáveis, ocorrida em agosto de 2019.

31. Nesse sentido se manifestou o e. relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello em seu judicioso voto, de cujo inteiro teor extrai-se o seguinte trecho:

[...] A decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO definiu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição quinquenal e em 3 (três) anos o prazo da prescrição intercorrente (quando restar constatada a paralisação processual sem conteúdo juridicamente relevante) para fins de aplicação de multa.

As irregularidades referem-se aos exercícios de 2012 e 2013, momento em que começa a contagem do prazo de prescrição. O primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal iniciou com o ato inequívoco que importe apuração do fato, ou seja, com a emissão do relatório técnico de inspeção especial datado de 25/11/2013 (ID=47341). A próxima interrupção ocorreu com a citação válida dos responsáveis, que, no mais tardar, dada a quantidade de responsáveis, se deu em agosto de 2019 (com a citação da Defensoria Pública para adentrar ao feito, conforme ID=808404). Conforme se verifica, entre a emissão do primeiro relatório técnico (novembro de 2013) e a citação válida dos responsáveis (agosto de 2019), houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, atraindo a prescrição da pretensão punitiva de multa, nos termos dos artigos 2º e 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que adotou, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/1999. [...]

32. Ante o exposto, rejeita-se parcialmente a preliminar de prescrição, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos ilícitos apurados, especialmente no que concerne à aplicação de pena de multa, ressalvada a pretensão de ressarcimento ao erário, à luz dos argumentos jurídicos acima expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – DO MÉRITO

II.1 – Do Contrato 029/2012 e da composição do valor de pagamento mensal da contratada

33. O contrato, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/93, deve ser executado fielmente pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e normas previstas em lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

34. Por essa razão, necessariamente, o contrato deve conter elementos mínimos elencados no art. 55 da Lei de Licitações, a exemplo da previsão do regime de execução ou forma de fornecimento, condições de pagamento e responsabilidades das partes, a fim de garantir que contratante e contratado tenham plena ciência de suas responsabilidades.

35. No que concerne ao caso em apreço, por meio do Contrato 029/2012, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia contratou a empresa Agasus Terceirizações LTDA para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação das dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e prédios do DETRAN/RO (Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico 001/2012/DETRAN-RO¹²), cujos serviços deveriam ser desempenhados nas condições, preços e prazos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico n. 001/2012 e anexos, assim como na proposta vencedora e no bojo do contrato referido.

36. Em sua cláusula doze o contrato elencou diversas obrigações imputadas à contratada, dentre as quais estava o dever de fornecimento **de toda** mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços (cláusula 12.2), garantindo quadro de pessoal **suficiente** (cláusula 12.16) e mantendo-se em compatibilidade com as obrigações assumidas. Nesse sentido:

¹² Locais de prestação dos serviços (ID 942283): Lote I Alto Paraíso, Candeias do Jamari, Cujubim, Extrema, Guajará Mirim, Itapuã do Oeste, Nova Mamoré, CIRETRAN de Porto Velho, Prédio Sede em Porto Velho e seus anexos, Galpão de Veículos Apreendidos em Porto Velho, Prédio da Av. Lauro Sodré em Porto Velho, Posto Avançado Tancredo Neves em Porto Velho, Posto Avançado Jatuarana em Porto Velho, Posto Avançado Nova Califórnia, Posto Avançado Triunfo, Posto Avançado Nova Dimensão, Posto Avançado União Bandeirantes, Posto Avançado Vista Alegre do Abunã, Posto Avançado Jacy Paraná; (Lote II) Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Governador Jorge Teixeira, Jaru, Machadinho do Oeste, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Rondominas, Posto Avançado de 5º BEC, Theobroma, Vale do Anari, Vale do Paraíso, Tarilândia, Rio Crespo Teixeiraópolis; (lote III) Alvorada do Oeste, Castanheiras, Costa Marques, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia, Novo Horizonte, Ji-Paraná, Presidente Médici, Rolim de Moura, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Urupá, Posto Avançado de São Domingos, Posto Avançado de Ji-Paraná, Posto Avançado de Colina Verde, Posto Avançado de Migrantópolis, Posto Avançado de Estrela de Rondônia; (lote IV). Alta Floresta, Alto Alegre dos Pareeis, Cabixi, Cacoal, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pareeis, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Vilhena, Primavera de Rondônia, Posto Avançado de Pimenteiras do Oeste.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CLÁUSULA DOZE – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a realizar o objeto do presente Contrato nas **condições, preços e prazos estabelecidos** no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2012 e seus anexos, **em sua proposta e neste Contrato.**

12.1 A CONTRATADA, através de seu encarregado, deverá apresentar-se ao Gestor do contrato previamente ao início dos trabalhos, para tomar conhecimento das normas estabelecidas para a retirada e entrega de equipamentos e demais condições exigidas.

12.2 A CONTRATADA deverá fornecer toda a mão-de-obra, materiais de consumo, os equipamentos e as ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços, devendo aqueles permanecerem no local da prestação destes, após receberem prévia aprovação do Contratante, o qual poderá rejeitá-los, caso não sejam equipamentos novos e de primeira qualidade;

12.3 A CONTRATADA deverá prestar os serviços através de mão-de-obra qualificada e treinada, refazendo, em tempo razoável, aqueles que não atendam a boa técnica, a critério e após notificação do Fiscal do Contrato.

12.4 Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo sempre em perfeita ordem, todas as dependências nas quais serão realizadas o objeto deste contrato;

[...]

12.15 Manter os serviços contratados em número, qualidade, técnica e condições especificadas, com supervisão de profissional técnico responsável, aceitando vistorias por parte da CONTRATANTE;

12.16 Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, conforme previsto neste instrumento de Contrato, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço e demissão de empregados, que não terão em hipótese alguma qualquer relação de emprego com o CONTRATANTE;

[...]

12.22 Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012, comprometendo-se a comunicar ao contratante qualquer alteração superveniente e a apresentar os comprovantes de regularidade junto ao FGTS, ao INSS e à Fazenda Pública Federal sempre que solicitado. [...] (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

37. De igual modo, o Termo de Referência anexo ao contrato, ao tratar acerca da forma de prestação dos serviços, **não estipulou** o número de funcionários a serem alocados em cada unidade, a depender das dimensões da área na qual os serviços seriam executados. O termo de referência, assim como o fez o contrato 029/12, **se limitou** a imputar à contratada o dever de **fornecer mão-de-obra suficiente** para atendimento dos serviços e a prever a **produtividade mínima** por servente.

4.1 PRODUTIVIDADE MINIMA POR SERVENTE (Base legal: arts. 44 e 45 da IN 02/2008/MPOG)

4.1.1 Nas condições usuais, serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I – áreas internas: 600m²

II – áreas externas: 1200m²

III – esquadrias externas, na face interna ou externa: 220m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico;

IV – fachadas envidraçadas, nos casos previstos no subitem 4.9.: 110m², observada a periodicidade prevista no projeto básico. [...]

4.1.2 Nos casos dispostos neste artigo, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida a critério da autoridade competente, exceto para o caso previsto no inciso IV deste artigo, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.

4.1.3 Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.

4.1.4 Considerar-se-á a limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente para aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial, cabendo ao dirigente do órgão/entidade decidir quanto à oportunidade e conveniência desta contratação.

4.1.5 As produtividades de referência previstas neste artigo poderão ser alteradas por meio de Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

4.1.6 Nos casos em que a Área Física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida, esta poderá ser considerada para efeito da contratação.

[...]

12. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

[...] 12.30. **Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços**, conforme previsto nesta solicitação, sem interrupção, seja por motivo de férias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão de empregados, que não terão em hipótese alguma qualquer relação de emprego com a Autarquia sendo, de exclusiva responsabilidade da contratada, as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais; [...] (grifou-se)

38. Da análise dos instrumentos referidos, verifica-se **inexistir** previsão clara e numérica quanto ao número de funcionários a serem disponibilizados pela contratada, que estava obrigada a manter quadro de pessoal **suficiente** para adequada prestação dos serviços, ficando a seu alvedrio a definição de quantos seriam suficientes para limpeza e conservação das unidades. Isso ao considerar ter a Administração, ao que tudo indica, adotado como parâmetro a metragem das unidades nas quais seriam desenvolvidos os serviços expressamente consignados em contrato, com a periodicidade também mencionada e produtividades mínima de cada funcionário.

39. Verifica-se, no entanto, que as propostas apresentadas pelos licitantes precisavam elencar, de forma clara e objetiva, os elementos influenciadores do valor final da proposta, dentre os quais estava a quantidade de pessoal a ser alocado na execução contratual, conforme exposto no item 21 do Termo de Referência anexo ao Contrato 029/2012, estando o contratado vinculado aos termos de sua proposta. Nesse sentido:

21. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (Base Legal: art. 46 da Lei Federal 8.666/93, art. 15, XVII da IN 02/2008/MPOG)

21.1 **As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciem no valor final da contratação, detalhando:**

I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório;

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;

III - a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V - a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual; e

VI - a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.

21.2 A apresentação das propostas **implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.** [...] (grifou-se)

40. Sendo o caso, ainda que os instrumentos referidos não tenham feito expressa menção ao número de funcionário a serem alocados, o quantitativo constante na proposta do licitante vencedor deve ser por ele fornecido, visto estar vinculado a sua proposta, a teor do que prescreve o §1º, do art. 54 da Lei 8.666/93¹³.

41. A despeito disso, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 85/2019, o número de serventes proposto não foi completamente disponibilizado pela contratada em quatro das unidades por ela atendidas, o que é incontestável, diante da especificação do número de funcionários nos termos de recebimento provisório de serviço, que quando confrontados com a proposta da empresa conduzem ao déficit de funcionários demonstrado abaixo.

| <i>Unidade</i> | <i>Número de serventes proposto</i> | <i>Número de serventes disponíveis</i> | <i>Meses em que a falta ocorreu</i> |
|-----------------------------------|-------------------------------------|--|-------------------------------------|
| DEPAL | 3 | 2 | Novembro/2012 |
| CIRETRAN – Itapuã do Oeste | 3 | 2 | Período inteiro (12 meses) |

¹³ BRASIL. LEI 8.666/93, art. 54, §1º - Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

| | | | |
|--|---|---|----------------------------|
| CIRETRAN – Alto Paraíso | 2 | 1 | Período inteiro (12 meses) |
| CIRETRAN – Posto Avançado de Ji- Paraná | 4 | 3 | Período inteiro (12 meses) |

42. O déficit referido, no entanto, consubstancia mera irregularidade formal, visto que os serviços contratados foram adequadamente prestados pela contratada, tendo inclusive sido recebidos definitivamente pela gestora do Contrato 029/2012, Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO, Maria Helene Lopes de Souza, e que **nos moldes previstos nos instrumentos reguladores da relação contratual em apreço, o número de serventes disponibilizados a menor pela empresa não impactaria no valor mensal de pagamento.**

43. Explique-se.

II.2 Da inexistência de dano ao erário

44. O valor de pagamento mensal (VPM) à empresa, nos termos previstos no Termo de Referência (ID 942283), deveria ser calculado a partir de equação que considerava o valor de pagamento pelas áreas limpas no mês (VLM), multiplicado pelo quociente da soma de dois fatores de ajuste dividido por dois, sendo um fator correspondente a disponibilidade de postos de trabalho (Y1) e outro à qualidade dos serviços de limpeza (Y2). Em suma, o valor de pagamento seria alcançado pela seguinte fórmula: $VPM = VLM \times \left(\frac{y1+y2}{2} \right)$.

45. O mecanismo de cálculo do fator Y1 – Disponibilidade de funcionários para execução dos serviços, cuja análise se faz pertinente para resolução do caso, correspondia ao total de **funcionários executando os serviços** dividido pelo total de prédios do DETRAN (capital e interior), conforme quadro adiante colacionado, o qual é produzido a partir de informações constante no anexo III do Termo de Referência¹⁴.

¹⁴ ID 942283



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

INDICADOR 01 – DISPONIBILIDADE DE FUNCIONÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| FINALIDADE | Avaliar a disponibilidade de funcionários para execução dos serviços durante as 44 horas de trabalho, de segunda a sábado, de forma a garantir um nível de serviço de limpeza satisfatório e adequado dos prédios do DETRAN (Sede, CIRETRAN e Postos Avançados) Capital e interior. |
| META A CUMPRIR | 95% |
| INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO | Apontamento de ocupação dos postos de trabalho pelos funcionários durante as 44 horas, de segunda a sábado. |
| FORMA DE ACOMPANHAMENTO | Através de controle de acesso 1 relatório emitido pela Contratada e in loco (por amostragem) |
| PERIODICIDADE | Aferição diária, consolidação mensal; (somatório dos resultados das aferições diárias) |
| MECANISMO DE CÁLCULO | Total de funcionários executando os serviços / Total de prédios do DETRAN (Capital e interior) = X |
| INÍCIO DE VIGÊNCIA | Data de início da prestação dos serviços |
| FAIXAS DE AJUSTE NO PAGAMENTO (Y1) | Se X entre 01 95 e 1: Y1 =1 Se X entre 01 90 e 0,94: Y1 =0,9 Se X entre 0,85 e 0,89: Y1 =0,8 Se X entre 0,80 e 0,84: Y1=0,7 Se X entre 0 1 75 e 0,79: Y1 =0,6 Se X abaixo 0,75: Y1 =0,5 |
| SANÇÕES | A ocorrência, por três meses consecutivos, de X abaixo de 0,75 permite ao DETRAN rescindir o Contrato. |

46. A metodologia adotada demonstra que a Administração pretendeu considerar fatores variáveis para apuração do adequado cumprimento do contrato, ao adotar a qualidade dos serviços e quantidade de funcionários como fatores relevantes. Ocorre que **o número total de funcionários é consideravelmente superior ao número de prédios do DETRAN, motivo pelo qual o fator exposto em Y1 seria sempre 1.**

47. A essa conclusão também chegou o Ministério Público de Contas no Parecer 85/2019, do qual extrai-se o seguinte trecho:

[...] O que o estudo dessa metodologia de cálculo revelou foi que, embora tenha sido construída com o intuito de que o preço mensal do contrato variasse de acordo com o quantitativo de funcionários (Y1) e outros fatores (total de área limpa e qualidade dos serviços prestados), **possui um grave vício que não permitiria tal variação mesmo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

que a contratada tivesse disponibilizado apenas a metade do número de serventes inicialmente proposto.

Perceba-se que, como o total de funcionários executando os serviços (75, conforme proposta) seria sempre superior ao total de prédios do DETRAN (37, entre capital e interior), X nunca seria inferior a 1, e, portanto, Y1 sempre seria encontrado em seu valor máximo (1).

Trata-se de vício que revela que o DETRAN efetuava pagamentos à Contratada sem se valer da fórmula de cálculo do VPM contida no Termo de Referência (sem medir e calcular suas variáveis). Além disso, revela que a metodologia de cálculo do VPM não serve de critério para identificar a magnitude do impacto que a redução de serventes causaria no preço mensal do contrato.

Conseqüentemente, este *Parquet* direcionou sua atenção para as planilhas orçamentárias apresentadas pela Contratada, ciente de que tais documentos conteriam o preço unitário do servente. [...] (grifou-se)

48. Em razão da impropriedade observada no critério adotado nos instrumentos reguladores da relação contratual em voga, às quais estavam vinculadas as partes, conclui-se que ainda que a Administração pretendesse considerar o número de funcionários disponibilizados, tal variante, de fato, não interferiu nos valores pagos à contratada, inexistindo dano ao erário a ser apurado.

49. Em diligente atuação, o Ministério Público de Contas procedeu a apreciação do processo licitatório nº 14.538/2012/DETRAN-RO, a fim de quantificar o impacto da redução de funcionários e assim quantificar o dano, alcançando o valor de R\$ 66.313,44 (ID 737504, pág. 73). Ocorre que, com as devidas vênias, não é possível imputar aos agentes públicos, ou à contratada, **responsabilidade ou dever de ressarcimento com base em critérios diversos daqueles previstos em Contrato.**

50. Cabível seria a imputação de sanção em razão de irregularidade incidente no descumprimento da proposta apresentada pela empresa e não verificação de tal questão pelos gestores, **no entanto, tal irregularidade não possui repercussão financeira danosa para a Administração** e, conforme demonstrado anteriormente está fulminada pelo instituto da prescrição.

51. Com as devidas vênias, mostra-se temerário afirmar que os responsáveis detinham autorização, dever ou até mesmo capacidade técnica/instrumental para determinar o preço de cada servente e, a partir daí, sem qualquer respaldo em instrumento legal ou contratual, proceder a dedução nos valores devidos à empresa.

52. Não se está a afirmar que a execução e fiscalização do contrato se deu de forma impecável, pois dos documentos constantes nos autos é possível verificar que a metodologia não foi fielmente seguida. Ainda assim, tendo sido adequadamente aplicada a metodologia de cálculo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pagamento mensal pelos administradores, nos exatos moldes previstos no Termo de Referência, não há que se falar em dano ao erário ou em irregularidade funcional a ser sancionada.

53. Nesse sentido se manifestou a Secretaria Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID 670670, ao tratar sobre a influência do número de funcionários da contratada no pagamento. Cite-se:

[...] Para pagamento, conforme destacado pelo MPC, o Detran consideraria a área limpa no mês e dois indicadores, um relacionado à “disponibilidade dos postos de trabalhos mínimo exigidos” e a “disponibilidade dos serviços de limpeza” (item 7.5.2, fl. 174), sendo que o primeiro indicador era medido de acordo com a “ocupação dos postos de trabalho pelos funcionários durante as 44 horas, de segunda a sábado” (fl. 202), sendo que, conforme a cláusula 7.1.1, cabia à contratada alocar os funcionários de modo a atender à execução do serviço, os quais, segundo a citada variável passível de aferição, deveriam cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

O que se infere mais uma vez, portanto, é que interessava ao DETRAN a adequada prestação do serviço, cabendo à contratada dimensionar a mão-de-obra necessária para tanto.

As variáveis em questão tinham o condão de reduzir o valor a ser pago à contratada, mas não da forma proposta inicialmente pelo corpo instrutivo e encampada posteriormente pelo MPC, pois ela não implicava na redução da remuneração na mesma proporção de postos de trabalho eventualmente não ocupados no mês, pois se assim fosse a remuneração seria em função do posto, e não do metro quadrado.

O método de cálculo proposto para aferição dessa variável era o “total de funcionários executando os serviços/total de prédios do DETRAN” (fl. 202) e o índice a ser atingido variava de 0,5 a 1, o que significa que para se atingir o nível máximo (1), o número de funcionários deveria ser igual ao de prédios, o que não era o caso da contratada, que em sua proposta apresentou 85 funcionários para 37 prédios.

O que se quer demonstrar é que o termo de referência previa a possibilidade de o pagamento à contratada ser reduzido em função de variáveis, entre elas a “disponibilidade dos postos de trabalhos mínimo exigidos”, mas essa dedução não se aplicava em termos absolutos, já que mais interessava ao DETRAN a efetiva execução do serviço.

Ademais, se se considerar que a empresa estava vinculada ao número de funcionários que apresentou em sua proposta (85), o fato de estarem faltando 05 no mês em que se realizou a diligência significa que 94,12% dos postos estavam ocupados, bem próximo à meta que se deveria cumprir após efetivados, a grosso modo, os cálculos previstos no termo de referência (95%) em seu anexo III (fl. 202). [...]

A despeito da vinculação à proposta, no qual a contratada previu um quantitativo de funcionários, também havia vinculação ao edital e seus anexos, que não fixaram taxativamente o número de postos, pelo contrário, tal como fez o Contrato n. 29/2012, que em sua cláusula 12.2 previu:

12.2 A CONTRATADA deverá fornecer toda a mão-de-obra, materiais de consumo, os equipamentos e as ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços, devendo aqueles permanecerem no local da prestação destes, após receberem prévia aprovação do Contratantes, o qual poderá rejeitá-los, caso não sejam equipamentos novos e de primeira qualidade;

De forma semelhante foram redigidas as cláusulas 12.15 e 12.16 (fl. 74), que também tratavam de obrigações da contratada:

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12.15. Manter os serviços contratados em número, qualidade, técnica e condições especificadas, com supervisão de profissional técnico responsável, aceitando vistorias por parte da CONTRATANTE;

12.16 Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, conforme previsto neste instrumento de Contrato, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço e demissão de empregados, que não terão em hipóteses alguma qualquer relação de emprego com o CONTRATANTE.

Assim, tal como no termo de referência, o contrato permitiu à contratada dispor da sua mão-de-obra da maneira que melhor atendesse a execução dos serviços. A “perfeita execução dos serviços” era o objetivo maior, o fim a ser perseguido pela contratada por estar vinculada ao instrumento convocatório redigido nesses termos – do qual o termo de referência fazia parte –, e ao Contrato n. 29/2012.

Da mesma forma estava vinculado o DETRAN, que não poderia inovar fazendo descontos na remuneração da contratada em função do preenchimento de postos de maneira diversa do apresentado na proposta, se não fez constar no edital e no contrato qualquer disposição nesse sentido (art. 41, da Lei n. 8.666/93), assim como a contratada não poderia cobrar nada a mais do DETRAN caso a “perfeita execução dos serviços” exigisse que o cumprimento da obrigação assumida se desse com um número de funcionários superior ao previsto na proposta, como aconteceu na CIRETRAN de Ji-Paraná.

Conforme já salientado anteriormente, contratados como o do que se cuida impõem fiscalização meticulosa, observando-se a realidade dos locais que seriam limpos para se chegar à conclusão se o modelo de contratação escolhido de fato era o melhor ou não, não bastando, como aduzido inicialmente pela unidade técnica, a aferição do quantitativo de trabalhadores disponibilizados em cada unidade.

Os fiscais do contrato deveriam estar atentos à efetiva limpeza de toda a área física prevista no edital, bem como à qualidade do serviço, à disponibilidade dos funcionários da empresa 44h por semana, ao efetivo suprimento de material de limpeza e conservação, pois aí residiria o efetivo (des)cumprimento contratual, que não se realizaria com a simples presença do servente em uma das unidades do DETRAN.

A inspeção revelou que o modelo de fiscalização adotado para aferir o efetivo cumprimento do Contrato n. 29/2012 era débil, tendo havido designação apenas de um gestor para o contrato, e não a formação de uma comissão de fiscalização capaz de dar suporte ao gestor, avaliando o efetivo cumprimento das obrigações da contratada, ainda que por amostragem.

Pelo que dos autos consta, os responsáveis pelas unidades dos DETRAN que eram atendidos pelo serviço de limpeza emitiam mensalmente um termo de recebimento provisório de serviços, nos quais informavam (i) quais funcionários prestaram o serviço, nominando-os, (ii) se o serviço foi executado a contento, (iii) se o material de limpeza foi entregue integralmente; e (iv) se a frequência dos funcionários foi cumprida, não havendo inspeção física *in loco* capaz de corroborar as informações prestadas.

Portanto, o que se verifica é que a deficiente fiscalização não implica, automaticamente, na conclusão de que houve um descumprimento do contrato na extensão pactuada. Essa deficiência não é determinante para se afirmar que o serviço não foi prestado, pois a única segurança que se tem é de que as informações relacionadas à liquidação da despesa são frágeis, o que tem o condão de levar os responsáveis pelo fato a sofrerem punição por meio de multa, mas não imputação de débito. [...] (grifou-se)

54. Não fosse o bastante, verifica-se que ao tratar sobre a disponibilidade de funcionários, **o Termo de Referência previu margem de flexibilidade favorável ao contratado, ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prever como “meta a cumprir” o percentual de 95%, e não de 100% dos funcionários. Assim, eventual redução pontual foi admitida pela Administração, na medida em que o contrato em questão previa **obrigação de resultado**, ou seja, a adequada execução dos serviços contratados.

55. **A redução de funcionários em quatro unidades das 37 unidades atendidas, reduziu em 4% a quantidade total proposta (75 serventes), demonstrando estar a contratada dentro da meta de disponibilização prevista no Termo de Referência (95%) e, portanto, respaldada pelas normas contratuais.**

56. Por fim, verifica-se que os serviços desempenhados pelo contratado, a teor do que dispõe o item 4.2 do Termo de Referência, com a frequência ali também exposta, eram em sua maioria relativos a área interna/área construída das unidades, a exemplo da limpeza de moveis e sanitários. Para as áreas externas as atividades a serem desenvolvidas diariamente eram reduzidas e, como se vê, dependiam das características de cada unidade, visto que era prevista a limpeza de tapetes, tratamento de piso e varredura de áreas pavimentadas, retirada de folhas etc.

57. Nesse sentido, cite-se trecho do termo de referência:

4.2 - OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS PELO CONTRATADO NA SEGUINTE FREQUÊNCIA:

4.2.1 DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO:

- a) remover com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, dos demais móveis existentes, inclusive aparelho elétricos, extintores de incêndio, etc.;
- b) lavar cinzeiros das mesas e os situados nas áreas de uso comum;
- e) remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza e aspirando o pó;
- d) aspirar o pó em todo o piso acarpetado;
- e) proceder a lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, duas vezes ao dia;
- f) varrer, remover manchas e lustrar os pisos encerados;
- g) varrer, passar pano úmido e polir os balcões e os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;
- h) varrer os pisos de cimento;
- i) limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia;
- j) abastecer com papel toalha, higiênico e sabonete líquido os sanitários, quando necessário;
- k) retirar o pó dos telefones com flanelas e produtos adequados;
- l) retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros, removendo-os para local indicado pela CONTRATANTE;
- m) limpar os corrimões;
- n) suprir os bebedouros com garrações de água mineral, adquiridos pela CONTRATANTE;
- o) executar demais serviços considerados necessários a frequência diária.

4.3. SEMANALMENTE, UMA VEZ.

- a) Limpar atrás dos móveis, armários e arquivos;

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- b) limpar, com produtos adequados, divisórias e portas;
- e) limpar, com produto neutro, portas, barras e batentes pintados à óleo ou verniz sintético;
- d) lustrar todo o mobiliário envernizado com produto adequado e passar a flanela nos móveis encerados;
- e) limpar, com produto apropriado, as forrações de couro ou plástico em assentos e poltronas;
- f) limpar e polir todos os metais, como: válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc.;
- g) lavar os balcões e os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados com detergente, encerar e lustrar;
- h) passar pano úmido com saneantes domissanitários nos telefones;
- i) limpar os espelhos com pano umedecido em álcool, duas vezes por semana;
- j) retirar o pó e resíduos, com pano úmido, dos quadros em geral;
- k) lavar convenientemente, interna e externamente, janelas com vidraças, caixilhos, portas de vidros e vidros em geral, impermeáveis, granilites, mármore e etc.;
- l) executar demais serviços considerados necessários a frequência semanal.

4.4 MENSALMENTE, UMA VEZ

- a) limpar todas as luminárias por dentro e por fora;
- b) limpar forros, paredes e rodapés;
- c) limpar cortinas, com equipamentos e acessórios adequados;
- d) limpar persianas com produtos adequados;
- e) remover manchas de paredes;
- f) limpar, engraxar e lubrificar portas, grades, basculantes, caixilhos, janelas de ferro (de malha, enrolar, pantográfica, correr, etc.);
- g) proceder a uma revisão minuciosa de todos os serviços prestados durante o mês;
- h) limpar os toldos;

4.5 ANUALMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO

- a) efetuar lavagem das áreas acarpetadas previstas em contrato;
- b) aspirar o pó e limpar calhas e luminárias;
- c) lavar pelo menos duas vezes por ano, as paredes externas revestidas ou pintura;
- d) limpar e desinfetar os reservatórios e caixas d'água duas vezes por ano, tomando o cuidado de desligar o circuito que alimenta o automático (chave de boias) que comanda a bomba, bem como fornecer todos os produtos químicos, reagentes e outros insumos necessários à execução desta prestação de serviço.

5. VIDROS EXTERNOS

Os serviços serão executados pelo CONTRATADO na seguinte frequência:

5.1. QUINZENALMENTE, UMA VEZ.

- a) limpar todos os vidros (face interna), aplicando-lhes produtos anti-embaçantes.

5.2. SEMESTRALMENTE, UMA VEZ.

- a) limpar todos os vidros (face externa), de conformidade com as normas de segurança do trabalho, aplicando-lhes produtos anti-embaçantes.

6. ÁREAS EXTERNAS-PISOS PAVIMENTADOS E TERRA

Os serviços serão executados pelo CONTRATADO na seguinte frequência:

6.1. DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO-EXPLICITADO.

- a) remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza;
- b) varrer, passar pano úmido e polir os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;
- e) varrer as áreas pavimentadas;
- d) retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros, removendo-os para local indicado pela CONTRATANTE;
- e) executar demais serviços considerados necessários a frequência diária.

6.2. SEMANALMENTE, UMA VEZ.

- a) limpar e polir todos os metais (torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- b) lavar os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados, com detergente, encerar e lustrar;
e) retirar papéis, detritos e folhagens das áreas verdes;
d) executar demais serviços considerados necessários a frequência diária.
6.3. MENSALMENTE, UMA VEZ.
a) lavar as áreas cobertas ou não destinadas a garagem/estacionamento;
b) proceder a carpina e roçagem, retirar de toda área externa, plantas desnecessárias, cortar gramas e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas.

58. A relevância de tal apontamento reside em demonstrar que, ainda que a proposta apresentada pela empresa tenha sido pontualmente descumprida nas unidades em questão, a produtividade mínima por servente foi respeitada pela contratada, que forneceu pessoal **suficiente** para o desempenho das atividades cotidianas, quando considerada a metragem das áreas construídas.

59. Isso ao considerar que, como dito anteriormente, os serviços executados eram predominantemente vinculados às áreas internas, sendo plenamente possível que a contratada tenha designado os mesmos servidores para a limpeza das áreas externas, onde as atividades eram reduzidas, simplesmente por meio da elevação da produtividade exigida.

| UNIDADE | ÁREA CONSTRUIDA | SERVENTES PROPOSTOS | SERVENTES DISPONIVEIS | SERVENTES EXIGIDOS PARA PRODUTIVIDADE MÍNIMA (600M ²) |
|---|--------------------|------------------------|--------------------------|--|
| DIRETORIA EXECUTIVA DE PATRIMÔNIO E LEILÕES | 1695,92 | 3 | 2 | 2,82 |
| CIRETRAN ITAPUÃ DO OESTE | 116,03 | 3 | 2 | 1 |
| CIRETRAN ALTO PARAÍSO | 415,15 | 2 | 1 | 1 |
| CIRETRAN POSTO AVANÇADO DE JI-PARANÁ | 1646,64 | 4 | 3 | 2,74 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

60. Considerando-se a área construída das quatro unidades pontualmente questionadas, verifica-se ter a contratada fornecido número de funcionário suficiente, ainda que tenha descumprido parcialmente sua proposta inicial, o que **não gera impacto financeiro**, à luz das disposições contratuais até aqui referidas.

61. Sendo o caso, resta demonstrado que os indícios de dano ao erário, que justificaram a instauração desta Tomada de Contas Especial, não restaram confirmados, ante a inexistência de efetiva repercussão financeira na redução pontual de serventes, uma vez prestados os serviços contratados e cumprida a meta de disponibilização prevista no Termo de Referência.

II.3 – Da ausência de nomeação da fiscal

62. Inobstante a ausência de dano ao erário demonstrada acima, há que se observar a existência de grave conduta omissiva, cuja responsabilidade é atribuída ao responsável João Maria Sobral de Carvalho, que na qualidade de Diretor-Geral Adjunto do Detran deixou de nomear fiscal para o Contrato 029/2012.

63. Isso ao considerar ser dever da Administração Pública a fiscalização da execução dos contratos por ela firmados, a teor do que prescreve o art. 67 da Lei 8.666/93, que prevê que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado para tanto.

64. No caso, não havendo nomeação de fiscais para o contrato, há descumprimento de dever funcional e violação à legislação pertinente, justificando o julgamento regular com ressalva das contas do responsável João Maria Sobral de Carvalho, sem aplicação da pena de multa ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

65. Pontue-se que o fato de a DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM não possuir expressa menção quanto a irregularidade em questão não obsta o julgamento regular com ressalva das contas do responsável, ante a inexistência de prejuízos para a defesa, conforme preceitua a Súmula 17/TCE-RO, *in verbis*: *É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*. Nesse sentido:

CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1. **A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula n. 17/TCE-RO.** - grifou-se.

2. Determinações e recomendações para aprimoramento da gestão. (TCE-RO. Processo n. 1725/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão AC2-TC n. 511/2020-2ª Câmara. Data Julgamento. 10ª Sessão Virtual, de 28. 9.2020 a 2.10.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2217 de 22.10.2020)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. PROCESSO N. 1904/2019. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. RESPONSÁVEL MANOEL PEREIRA DA SILVA. IMPROPRIEDADE FORMAL. **DESNECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA N. 17/TCE-RO.** JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os gastos totais do Legislativo atenderam os parâmetros constitucionais; os subsídios dos Vereadores pagos dentro dos limites estabelecidos; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro, remanescendo como impropriedade apenas a ausência da cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos.

2. **In casu, em havendo apenas falha formal, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalva**, a teor do idêntico precedente proferido no Acórdão AC1-TC 00703/19, referente ao Processo n. 1321/18-1ª Câmara, Contas Anuais de 2017, do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental.

3. Julgamento pela regularidade com ressalva, das Contas.

4. Alertas para correções e prevenções.

5. Quitação.

6. Arquivamento. (TCE-RO. Processo n. 1904/19. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Acórdão AC1-TC n. 00657/20- 1ª Câmara. Data Julgamento. 26.6.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2150 de 15.7.2020) – grifou-se.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2017. **IMPROPRIEDADES FORMAIS. DESNECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro e com os gastos com “despesas administrativas”.

2. As impropriedades remanescentes: 2.1. Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis; e 2.2. Ativos e passivos evidenciados inadequadamente no balanço patrimonial.

Acórdão AC2-TC 00204/21 referente ao processo 00430/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. In casu, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas. Precedentes: Acórdãos AC1-T 00128/19 e AC1-TC 00382/19, proferidos nos autos dos Processos n. 1234/2017 e 1291/2018-1ª Câmara, dos Institutos de Previdência de Nova União e Campo Novo de Rondônia, respectivamente, desta relatoria.

4. Julgamento pela regularidade com ressalvas, das Contas.

5. Determinações para correções e prevenções.

6. Quitação.

7. Arquivamento. (TCE-RO. Processo n. 01183/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Acórdão AC1-TC n. 00587/29- 1ª Câmara. Data Julgamento. 04.6.2019. Publicação: DOe TCE-RO n. 1887 de 13.6.2019) – grifou-se.

66. Ante o exposto, impõe-se o julgamento regular com ressalvas das contas do responsável João Maria Sobral de Carvalho, em razão da irregularidade formal consubstanciada na não nomeação de fiscais para o contrato 029/12-DETRAN/RO, em afronta ao art. 67 da Lei 8.666/93.

67. Firme nas razões expostas, com as devidas vênias ao entendimento firmado pelo i. relator ao acompanhar parcialmente a SGCE e MPC, submeto à deliberação da c. 2ª Câmara o seguinte voto para:

I – Rejeitar parcialmente a preliminar de prescrição, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos ilícitos apurados, especialmente no que concerne à aplicação de pena de multa, ressalvada a pretensão de ressarcimento ao erário;

II – Julgar regular com ressalvas as contas de João Maria Sobral de Carvalho (CPF 048.817.916-00), então Diretor Geral Adjunto do DETRAN, em razão de vício formal no fato de não ter nomeado fiscal para o Contrato 029/12, em inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO.

III - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Maria Helene Lopes dos Santos (CPF 152.084.862-53), na qualidade de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN e Gestora do Contrato 029/2012, da empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 09.192.856/0001-80), na condição de contratada, de Antônio Manoel Rebello das Chagas e de Senimar Felipe Santiago Bandeira, em razão do saneamento das irregularidades apontadas no item I, alíneas a, b, c, d e e, da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM).

IV – Conceder quitação, na forma do art. 23 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO à João Maria Sobral de Carvalho (CPF 048.817.916-00), Maria Helene



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Lopes dos Santos (CPF 152.084.862-53), Agasus Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 09.192.856/0001-80), Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF 0044.731.752-00), Senimar Felipe Santiago Bandeira (CPF 633.843.102-68).

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser utilizada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

VI – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário Geral de Controle Externo e Coordenadoria Responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

VII – Após cumprimento das medidas elencadas e decorrido o prazo legal, arquivar os autos.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acompanho o voto divergente pelos fundamentos apresentado pelo revisor.

Em 14 de Junho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR